



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

RAYSSA DANTAS DE AZEVEDO

**A CADEIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO DE
PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA PROVA PERICIAL**

CAMPINA GRANDE – PB
2011

RAYSSA DANTAS DE AZEVEDO

**A CADEIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO DE
PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA PROVA PERICIAL**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como parte dos requisitos legais necessários para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof^o Me. José Cavalcanti dos Santos

CAMPINA GRANDE – PB
2011

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

A994c

Azevedo, Rayssa Dantas de.

A cadeia de custódia como instrumento de preservação da integridade da prova pericial [manuscrito] / Rayssa Dantas de Azevedo.– 2011.

57 f.

Digitado.

Trabalho Acadêmico Orientado (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2011.

“Orientação: Prof. Me. José Cavalcanti dos Santos, Departamento de Direito Privado”.

1. Direito processual penal I. Título.

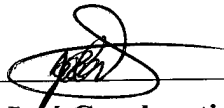
21. ed. CDD 345

RAYSSA DANTAS DE AZEVEDO

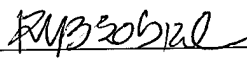
**A CADEIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO DE
PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA PROVA PERICIAL**

Aprovada em 08 de JUNHO de 2011.

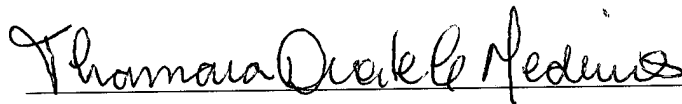
COMISSÃO EXAMINADORA:



Profº Ms. José Cavalcanti dos Santos / UEPB
(Orientador)



Profª. Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral / UEPB
(Examinadora)



Profª. Ms. Thamara Duarte Cunha Medeiros / UEPB
(Examinadora)

Dedico esta monografia ao ser que hoje habita meu ventre, a razão do meu existir, por quem tenho estudado e labutado todos estes anos com o escopo de me preparar para, enfim, recebê-lo.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente e acima de tudo, agradeço a Deus, Àquele a quem devo o meu existir, a família maravilhosa que me concedeu e todas as conquistas alcançadas até hoje.

À Ana Maria, minha mãe, que tão bem me orientou, me compreendeu e me apoiou em minhas escolhas.

A minha avó materna, Dona Carminha, a grande matriarca e pilar de sustentação da nossa família, pelo amor e zelo dedicados a mim.

Aos meus tios maternos, especialmente a Paulo, Everaldo e João Dantas, pelo incentivo e apoio incondicional.

A Roberto, meu companheiro de mais de 6 anos, que, mesmo à distância, sempre me incentivou a persistir na busca da concretização dos meus sonhos, grande entusiasta do meu duplo êxito acadêmico médico-jurídico.

Ao meu grande e fiel amigo Diego Gurski, meu verdadeiro anjo da guarda, por nunca ter me deixado desistir diante das dificuldades de cumprir a dupla jornada acadêmica de estudante de direito e de medicina, pelo companheirismo e amizade que sempre me dedicou nesses árduos anos de curso, figurando como pessoa fundamental para o meu êxito na empreitada de construir esta obra e de, enfim, ser bacharela em Direito. A todos os colegas que se fizeram amigos durante o nosso curso, em especial, a Kelly Agra, Ana Soraya, Mary Jane, Humberto e Nelson.

Aos brilhantes mestres que contribuíram para a minha formação jurídica, em especial ao ilustre professor Me. José Cavalcanti, pelo apoio, incentivo e orientação na elaboração desta obra.

Enfim, agradeço a todos que de alguma forma, direta ou indiretamente, me auxiliaram, me apoiaram, me incentivaram e torceram por mim nesses saudosos anos de acadêmica do curso de Direito na minha querida e inesquecível Faculdade de Direito da Universidade Estadual da Paraíba. A todos vocês, podem até me faltar palavras, mas nunca gratidão.

RESUMO

Em seu cotidiano, o magistrado, guiando-se pelo princípio do livre convencimento motivado, necessita de elementos idôneos e consistentes que sirvam de embasamento para a sua plena convicção acerca da existência e da veracidade dos fatos alegados nos autos do processo penal. Esse embasamento, indispensável à busca da verdade real, deve ser alcançado mediante a constituição de provas, dentre elas a prova material. E para que esse tipo de prova desfrute de qualidade, confiabilidade e credibilidade, depende da observância de uma série de fatores, sendo o de maior importância a execução de uma cadeia de custódia livre de falhas. Essa consiste num processo que visa o registro cronológico da história da evidência material, se estendendo desde o adequado isolamento do local de crime até a sentença transitada em julgado, visando assegurar a integridade, rastreabilidade e idoneidade da prova. Todavia, o ordenamento jurídico brasileiro é omissivo acerca dessa importante ferramenta de preservação das evidências materiais, se furtando em regulamentar a cadeia de custódia, vez que não existe nos diplomas legais o delineamento de seu conceito, o disciplinamento de seus procedimentos e nem mesmo o registro de sua obrigatoriedade. Em virtude dessa falta de normatização, cada estado brasileiro acabou instituindo seus próprios procedimentos e técnicas, aumentando a probabilidade de ocorrência de erros e pondo em xeque a credibilidade da atividade pericial. Diante dessa problemática, foi escolhido como objetivo deste trabalho de conclusão de curso demonstrar a importância da cadeia de custódia como instrumento de preservação da integridade da prova pericial. Para tal desiderato, apresenta-se uma sucinta revisão bibliográfica das provas e das perícias no âmbito do Direito Processual Penal, para, então, mergulhar na discussão acerca da cadeia de custódia propriamente dita, abordando aspectos como: conceito, princípios, início e fim deste processo, distinção entre vestígios, evidências, indícios e presunções. Por fim, considerando a gravidade da ausência de normas que regulem procedimentos padrões a serem adotados pela perícia oficial brasileira, expõem-se os conceitos de normalização e de acreditação, registrando as ações do governo federal em parceria com o Inmetro e a ABNT no sentido de suprir tal carência e conferir maior qualidade e credibilidade à cadeia de custódia. Todavia, não se deve esquivar em admitir que o Brasil ainda está muito aquém da realidade internacional e necessita de maiores esforços no sentido de acelerar o processo de normalização e acreditação da atividade pericial brasileira.

Palavras-Chave: Prova pericial. Cadeia de custódia. Normalização. Acreditação.

ABSTRACT

In their daily lives, the judge, guided by the principle of free conviction motivated, requires suitable and consistent elements forming the basis for his full conviction of the existence and veracity of the allegations in the record of the proceedings. This basement, which is indispensable to the pursuit of real truth, must be achieved by providing evidence, among them the physical evidence. And to enjoy that kind of proof of quality, reliability and credibility, subject to compliance with a number of factors, most important being the execution of a chain of custody free of flaws. This is a process that aims at the chronological record of the history of material evidence, stretching from the proper isolation of the crime scene until the final sentence, while ensuring the integrity, traceability and reliability of evidence. However, Brazilian law is silent about this important tool for preservation of material evidence, if regulatory shoplifting at the chain of custody, since there is no legal instruments in the design of its concept, the disciplining of their procedures and even the record it became mandatory. Because of this lack of standardization, each Brazilian state ended up establishing their own procedures and techniques, increasing the likelihood of errors occurring and calling into question the credibility of expert activity. Given this issue, was chosen as target of completion of course work to demonstrate the importance of chain of custody as a means of preserving the integrity of expert evidence. To this aim, it presents a brief review of evidence and expertise within the Criminal Procedural Law, to then dive into the discussion about chain of custody itself, addressing issues such as concepts, principles, beginning and end of process, distinguishing between traces, evidence, evidence and presumptions. Finally, considering the seriousness of the lack of standards governing standard procedures to be followed by the official Brazilian expertise, sets out the concepts of standardization and accreditation, recording the actions of the federal government in partnership with Inmetro and ABNT in order to meet this need and provide greater quality and credibility of the chain of custody. However, one should not avoid admitting that Brazil is still far short of international reality and needs further efforts to accelerate the process of standardization and accreditation of expert activity in Brazil.

Keywords: Expert evidence. Chain of custody. Standardization. Accreditation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 DAS PROVAS.....	10
1.1 Aspectos Históricos.....	10
1.2 Conceito de Prova.....	12
1.3 Objeto da Prova.....	13
1.4 Classificação das Provas.....	14
1.5 Princípios Gerais das Provas.....	16
1.6 Meios de Prova.....	18
1.7 Prova Proibida.....	19
2 DAS PERÍCIAS.....	21
2.1 Aspectos Históricos.....	21
2.2 Conceito de Perícia.....	23
2.3 Natureza Jurídica da Perícia.....	26
2.4 Espécies de Perícia.....	27
2.5 Exame de Corpo de Delito.....	29
2.5.1 Exame necroscópico.....	31
2.5.2 Exumação.....	31
2.5.3 Exame de lesões corporais.....	32
2.5.4 Exame de laboratório.....	32
2.6 Exame do Local de Crime.....	33
3 CADEIA DE CUSTÓDIA.....	37
3.1 Conceito de Cadeia de Custódia.....	37
3.2 Vestígios, Evidências, Indícios e Presunções.....	38
3.3 Princípios da Cadeia de Custódia.....	40
3.4 Início e Fim da Cadeia de Custódia.....	42
4 LEGISLAÇÃO E NECESSIDADE DE NORMALIZAÇÃO E DE ACREDITAÇÃO.....	46
4.1 Normalização.....	48
4.2 Acreditação.....	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS.....	56

INTRODUÇÃO

A partir do momento que se tem o conhecimento da prática de um crime que deixe vestígios, surge para o Estado o poder-dever de apurar as circunstâncias que desencadearam o fato e instaurar o devido processo criminal. Para tanto, com a chegada da primeira autoridade policial ao local de crime, tem-se início uma série de cuidados que devem ser cumpridos fielmente para a preservação das potenciais evidências materiais, a começar pelo devido isolamento de todo o perímetro que circunda a cena do crime, até a chegada dos peritos criminais. A estes profissionais compete a tarefa de identificar e coletar os vestígios que demonstram alguma relação com o crime e que, assim, irão contribuir para a sua elucidação e a indicação da possível autoria. Considerando que os vestígios colhidos no local de crime irão percorrer várias etapas, sendo manipulados diversas vezes e por inúmeras pessoas, surge o conceito de cadeia de custódia, que, de forma sintética, consiste numa sequência de cautelas que devem ser tomadas para a preservação da integridade da prova pericial, com o devido registro documental de todos que a manusearam, envolvendo as fases de identificação, coleta, empacotamento, identificação, acondicionamento, transporte, exames e guarda. Essa série de cuidados confere à prova pericial conceitos de autenticidade, confiabilidade, idoneidade e segurança, além de poder permitir a realização de reexames confiáveis a qualquer momento. A cadeia de custódia é, portanto, um parâmetro de qualidade e de credibilidade das provas periciais, desde que sejam cumpridos criteriosamente todos os procedimentos que visam a sua proteção, desde a chegada da autoridade policial ao local de crime até o trânsito em julgado da sentença criminal.

Entretanto, devido ao fato de a cadeia de custódia não possuir previsão legal expressa no ordenamento jurídico brasileiro que discipline os seus procedimentos, a mesma não apresenta técnicas uniformes e costuma variar de um Estado para outro, sendo comum identificar muitas falhas na sua execução, as quais acabam por comprometer a integridade das provas periciais e o andamento dos processos criminais. Além de que, os institutos de criminalística, aqui considerando os Institutos de Medicina Legal e os laboratórios de exames periciais, não possuem uma infra-estrutura que permita o desempenho de um trabalho investigatório eficiente e qualitativo.

Diante do exposto, o presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo demonstrar a importância da cadeia de custódia como instrumento de preservação da integridade da prova pericial. Para tal desígnio será apresentada uma breve revisão

bibliográfica de assuntos concernentes ao tema, como as principais características das provas e das perícias no âmbito do Direito Processual Penal, para, em seguida, adentrar-se no estudo da cadeia de custódia propriamente dita, ocasião em que serão dispostos aspectos como a sua conceituação, a distinção entre os vários meios probatórios periciais (vestígios, evidências, indícios e presunções), as etapas que a compõem, os seus princípios, entre outros assuntos pertinentes.

Por fim, considerando a problemática existente sobre a ausência de normas que regulem procedimentos padrões a serem adotados pela perícia oficial brasileira, serão apresentados os conceitos de normalização e de acreditação, bem como as ações do governo federal em parceria com o Inmetro e a ABNT no sentido de conferir maior qualidade e credibilidade à cadeia de custódia.

1 DAS PROVAS

Neste capítulo, serão abordadas as principais características acerca do instituto jurídico da prova no âmbito do Direito Processual Penal, dentre as quais, os aspectos históricos, o conceito e o objeto das provas, a classificação comumente adotada pela doutrina, os meios de prova e os princípios gerais que norteiam o referido instituto. Nesse primeiro instante, torna-se oportuno destacar que neste trabalho será dado um maior enfoque à prova pericial, em especial àquelas relacionadas à perícia criminal e à perícia médico-legal, que estão presentes com maior intensidade nos casos de vítimas de mortes violentas e que melhor se identificam com a temática deste estudo.

1.1 Aspectos Históricos

Não é possível indicar com exatidão em que momento da história da humanidade surgiu o instituto da prova, entretanto, existem registros de que os povos antigos já detinham certo conceito a respeito do assunto, mas ainda sem qualquer cunho eminentemente científico ou jurídico.

O sistema de apreciação das provas percorreu diversas fases no decorrer do desenvolvimento da humanidade, modificando-se paulatinamente conforme a evolução dos costumes e dos sistemas políticos de cada cultura.

Nos primórdios da civilização, as provas eram balizadas empiricamente, de acordo com as experiências pessoais do julgador, numa espécie de sistema étnico ou pagão.

Em outra época, influenciada fortemente pela religião dos povos, surgiu um sistema probatório baseado no misticismo, denominado de *ordália*, mediante o qual os acusados eram submetidos a processos dolorosos e degradantes. Se, após a prova dolorosa, o acusado resistisse e não apresentasse lesões, ou se os ferimentos sarassem rapidamente, este resultado era interpretado como a indicação do juízo divino de que o indivíduo era inocente. Amparado por esse sistema, o julgador era obrigado a considerar tal prova, da maneira que ela apresentasse o seu resultado após se submeter o acusado aos processos probatórios, caracterizando-se neste sistema o meio de prova formal.

Na fase inicial de formação da civilização indiana, é possível encontrar um importante instrumento histórico regulador da vida social humana da era pré-cristã que é o Código de Manu. Esse código consistia num conjunto de leis que se assentava no sistema de castas e só aceitava prova testemunhal de pessoa da mesma classe social das partes. Muito mais antigo que o Código de Manu, o Código de Hamurabi, originário na antiga civilização mesopotâmica, tratava de diversos assuntos pertencentes ao cotidiano da sociedade e introduzia o conceito de que a punição deveria ser proporcional ao ato cometido, conforme pregava a Lei de Talião, representada pela máxima “olho por olho, dente por dente”.

Na Grécia Antiga, não havia uma apreciação jurídica das provas, pois o povo, reunido numa espécie de Júri Popular, era quem pronunciava as decisões. Já em Atenas, após a derrubada da Ditadura dos Trinta, houve um dos maiores julgamentos da humanidade, o de Sócrates, acusado de corromper a juventude. Desse histórico Júri Popular, Platão registra um importante trecho de autodefesa de seu mestre, no qual este diz: “Parece-me não ser justo rogar ao juiz e fazer-se absolver por meios de súplicas; é preciso esclarecê-lo e convencê-lo”.

Durante o período da República Romana, no início, os juízes eram livres em suas apreciações. Contudo, com o tempo surgiram novas regras, como a proibição de certos indivíduos de depor e a que previa a condenação imediata do indivíduo que confessasse ser o autor do delito, sem se preocupar com a busca da verdade real. Ao final do Período Republicano, os jurisconsultos adotaram alguns preceitos acerca da valoração dos meios de prova, principalmente, no que diz respeito à prova testemunhal. Durante o Império, os jurisconsultos estenderam tais preceitos, fortalecendo as regras e, com isso, os “juízes” passaram a observá-las mais atentamente.

Com o advento do cristianismo, foi possível detectar que até mesmo no texto da Bíblia Sagrada da religião cristã já se trazia uma ideia a respeito das provas ao se mencionar a figura da testemunha e a preocupação com o instituto do falso testemunho, reproduzido através do trecho: “Não levantarás falso testemunho contra teu próximo”. (Êxodo 20, 16; Deuteronômio 5, 20).

Na época em que prevalecia o Tribunal da Santa Inquisição da Igreja Católica como principal órgão julgador da conduta humana, qualquer palavra dita poderia motivar a condenação do réu, cuja liberdade sucumbia diante do misticismo e da ignorância. Todavia, este sistema evoluiu para o princípio da prova legal, ainda durante a época medieval, sendo a confissão eleita a prova de valor absoluto.

No início da Idade Contemporânea, registra-se um evento de grande relevância ocorrido na evolução da prova no Direito Processual Penal acontecido no final do século

XVIII, decorrente da Revolução Francesa, com o advento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, através do artigo 9º, que traz expresso em seu texto o direito de presunção de inocência, que nos dias atuais possui *status* de princípio constitucional contido na Carta Magna de 1988, considerada a Constituição Cidadã.

1.2 Conceito de Prova

O vocábulo prova deriva da expressão latina *probatio*, que apresenta diversas denotações, tais como inspeção, argumento, persuasão, confirmação. Em outras palavras, prova consiste em todo elemento de convicção destinado ao juiz que visa apontar a existência de um fato e sua veracidade, ou seja, todo elemento que contribui para a elucidação de determinado fato jurídico capaz de munir o juiz de argumentação necessária para a fundamentação da sua decisão.

De acordo com Capez (2009, p. 297), a prova equivale ao:

Conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz (CPP, arts. 156, I e II, com a redação determinada pela Lei n. 11.690/2008, 209 e 234) e por terceiros (p. ex., peritos), destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação.

Nucci (2007, p. 351) complementa esse entendimento asseverando existir três sentidos para o termo prova, a saber:

- a) ato de provar: é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a veracidade do fato alegado pela parte no processo (ex.: fase probatória);
- b) meio: trata-se do instrumento pelo qual se demonstram a verdade de algo (ex.: prova testemunhal);
- c) resultado da ação de provar: é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato.

Acompanhando o raciocínio anterior, Távora (2009, p. 308) acrescenta que a prova possui três acepções: “uma concepção estática, que é a prova em si mesma; uma expressão dinâmica, através da produção probatória, e uma feição dialética, com a submissão da prova à discussão processual e posterior valoração na sentença”.

Depreende-se, portanto, que a grande importância que a prova representa para o processo penal reside no fato de que para que o magistrado possa aplicar determinada sanção a um cidadão, ao qual tenha sido imputado um delito, aquele deve contrair elementos idôneos e consistentes que embasem a sua plena convicção acerca da existência e da veracidade do fato alegado nos autos do processo. E esse embasamento, tido como imprescindível à busca da verdade real, somente pode ser alcançado mediante a constituição de provas. Desse modo, infere-se que a atividade probatória no direito processual penal é elemento essencial à manutenção da segurança jurídica.

1.3 Objeto da Prova

Por objeto de prova se entende como sendo os elementos cognitivos que o magistrado deve adquirir e que são fundamentalmente necessários à formação de seu livre convencimento para resolver a demanda que é submetida à sua apreciação. Isto é, todos os fatos, incluindo coisas, lugares, pessoas, documentos e circunstâncias, relevantes e proveitosos à fomentação da convicção do juiz acerca da demanda podem ser objeto de prova. Todavia, faz-se *mister* ressaltar que apenas se configuram como objeto de prova os fatos que ensejem dúvida, necessitem de apreciação judicial e exijam comprovação (TOURINHO FILHO, 2005, p. 215).

Na sua consagrada obra de Direito Processual Penal, Mirabete (2007, p. 250) assim conceitua objeto da prova:

Objeto da prova é o que se deve demonstrar, ou seja, aquilo sobre o que o juiz deve adquirir o conhecimento necessário para resolver o litígio. Abrange, portanto, não só o fato criminoso e sua autoria, como todas as circunstâncias objetivas e subjetivas que possam influir na responsabilidade penal e na fixação de pena ou na imposição de medida de segurança. Refere-se, pois, aos fatos relevantes para a decisão da causa devendo ser excluídos todos aqueles que não apresentam qualquer relação com o que é discutido e que, assim, nenhuma influência pode ter na solução do litígio.

Diante disso, pode-se afirmar que nem todos os fatos tidos como relevantes à lide são considerados objetos de prova, uma vez que alguns fatos específicos não carecem de comprovação, que é o caso dos fatos axiomáticos ou intuitivos, dos fatos notórios e das presunções legais.

De modo genérico, os fatos axiomáticos ou intuitivos são aqueles evidentes, sobre os quais a população em geral impõe um cunho de verdade, como, por exemplo, na ocasião em

que um corpo é encontrado decapitado, logo, faz-se desnecessário provar que aquele indivíduo está morto, uma vez que, segundo o conhecimento humano mediano, a decapitação é incompatível com a vida, portanto, um indivíduo decapitado logicamente está morto, não se precisando produzir prova para confirmar tal acontecimento. Já os fatos notórios compreendem aqueles que compõem o conhecimento geral e cultural de determinada sociedade, não sendo necessário, por exemplo, provar que o Brasil foi colônia de Portugal ou que determinada área da cidade é tida como violenta e perigosa, devido aos constantes números de crimes registrados e noticiados. Devendo-se salientar que se determinado fato notório se referir a elementares do tipo penal não poderá ser descartado e será objeto de prova. Em se tratando das presunções legais, estas consistem nas “verdades” estabelecidas em lei, podendo admitir prova em contrário (presunções legais relativas) ou não (presunções legais absolutas). Um exemplo clássico de presunção legal é a maioria civil e penal fixada em 18 anos. Regra geral, o Direito não necessita ser provado, uma vez que todos presumivelmente o conhecem, todavia, será necessária a prova da existência e da vigência do direito estadual e municipal, das leis estrangeiras, das normas administrativas e do costume. Temos ainda os fatos inúteis, que são aqueles dos quais não resulta qualquer proveito jurídico por serem impertinentes e irrelevantes.

Não se pode deixar de citar o fato incontroverso, que apesar de admitido por ambas as partes no processo, não é capaz de privar o magistrado de ordenar diligências e a produção de provas caso as considere necessárias, uma vez que no ordenamento jurídico brasileiro adota-se o princípio da verdade real, rejeitando-se o princípio da verdade formal no que diz respeito ao Processo Penal. O magistrado não se rende à vontade das partes, podendo determinar a produção de provas que o auxiliem na reprodução dos fatos tal como ocorreram na realidade. Essa postura lhe é permitida pelo inciso II, do art. 156, do Código de Processo Penal Brasileiro, que enuncia que será facultado ao juiz de ofício determinar, no curso da instrução, ou antes mesmo de proferir sua sentença, a realização de diligências necessárias para dirimir dúvida sobre ponto relevante que tenha surgido no curso do processo.

1.4 Classificação das Provas

Após discorrer nas seções anteriores acerca da evolução histórica, conceito e objeto das provas, neste momento, faz-se interessante estabelecer uma distinção entre os vários tipos de provas existentes e admitidas no ordenamento jurídico brasileiro, as quais se encontram

agrupadas em quatro categorias diferentes e que as reúnem conforme determinados critérios adotados pela doutrina. Considerando a diversidade de classificações doutrinárias existentes, adiante, discorrer-se-á sobre as mais usuais e comumente tratadas pelos vários autores, sendo organizadas da seguinte forma:

➤ **Quanto ao objeto** – Nesta classificação, o objeto da prova consiste no fato cuja existência necessita ser comprovada, podendo ser:

a) *Direta*: caracteriza-se como prova direta aquela que se relaciona de maneira direta ao fato probando, por si o demonstrando. Como exemplo, tem-se a testemunha ocular.

b) *Indireta*: Capez (2009, p. 330) define a prova indireta como aquela que alcança o fato principal por meio de um raciocínio lógico-dedutivo, levando-se em consideração outros fatos de natureza secundária, porém relacionados com o primeiro, como, por exemplo, no caso de um álibi.

➤ **Quanto ao efeito ou valor** – A depender do grau de certeza proporcionado pela apreciação da prova, esta pode ser classificada em:

a) *Plena*: consiste em prova convincente, que proporciona ao magistrado segurança quanto ao seu convencimento motivado, necessária ao juízo de certeza do julgador para possível condenação. Nos casos em que não existir a prova plena, deve vigorar o princípio do *in dubio pro reo*.

b) *Não plena ou indiciária*: é a prova que exprime somente probabilidade, suficiente apenas para medidas preliminares. A legislação trata a prova não plena como “indícios veementes”, “fundadas razões”, dentre outros termos. Nos casos em que se exija um juízo de certeza, a prova indiciária não deve vigorar, de acordo com o princípio do *in dubio pro societate*.

➤ **Quanto ao sujeito ou causa** – No que concerne ao material produzido, as provas podem ser classificadas em:

a) *Real*: podem ser coisas ou bens exteriores que emergem do fato. São distintas das pessoas. Como exemplo, temos a fotografia que registra um fato delituoso e que pode trazer informações pertinentes ao litígio. No presente trabalho nos deteremos a este tipo de prova, visto que a prova pessoal não está abrangida no tema em questão.

b) *Pessoal*: decorre do ser humano, em razão do conhecimento pessoal em relação à demanda em questão. Como exemplo, temos o depoimento da testemunha, que busca transmitir seu conhecimento subjetivo e pessoal no que diz respeito ao *thema probandum*.

➤ **Quanto à forma ou aparência** – No que diz respeito a sua forma ou aparência, ou seja, ao modo como se revela no processo, as provas podem dividir-se em:

a) *Testemunhal*: origina-se da afirmação de um indivíduo estranho ao processo que verse sobre fatos relevantes à solução da lide.

b) *Documental*: produzida através de documentos. De acordo com Távora (2009, p. 311), “é o elemento que irá condensar graficamente a manifestação de um pensamento”, a exemplo do contrato.

c) *Material*: caracteriza-se pela corporificação da demonstração de um fato, pode ser obtida através de meio físico, químico e/ou biológico. Como exemplos clássicos, temos: vistorias, exames, corpo de delito e instrumento do crime. Nesta monografia, considerando o tema abordado, nos ateremos principalmente a este tipo de prova, extremamente sensível à problemática da cadeia de custódia.

Da análise da classificação das provas acima exposta, faz-se *mister* destacar que para os fins a que se pretende atingir com o presente estudo, levando-se em consideração a intenção de abordar a prova pericial (criminal e médico-legal), a mesma, além de ser classificada como prova material e real, é, geralmente, prova direta e plena.

1.5 Princípios Gerais das Provas

Na presente seção, faz-se oportuno apresentar os princípios mais relevantes das provas atinentes ao tema do presente TCC, dentre os quais se incluem:

➤ **Princípio da auto responsabilidade das partes** – Este princípio rege que as partes suportarão as consequências de sua inação, negligência, erro ou atos intencionais. O resultado está relacionado diretamente à postura probatória do interessado durante o desenvolvimento das fases processuais.

➤ **Princípio da audiência contraditória** – Segundo esse princípio, toda prova produzida no processo criminal deve necessariamente ser submetida ao crivo do contraditório. Não se admitindo, portanto, a produção de uma prova sem que a outra parte tome conhecimento da sua existência. Mirabete (2007, p. 260) pontua oportunamente que “diante deste princípio, a prova emprestada não pode gerar efeito contra quem não tenha figurado como uma das partes do processo originário”.

➤ **Princípio da aquisição ou comunhão da prova** – De acordo com o princípio da aquisição ou comunhão, no âmbito do direito processual penal, a prova produzida não é de propriedade exclusiva da parte que a produziu. A prova pertence essencialmente ao processo, uma vez que se presta à formação da livre convicção motivada do magistrado, servindo a ambas as partes e ao interesse maior da justiça. Mesmo havendo entendimento entre as partes acerca de algum fato relevante, ainda assim o juiz poderá determinar de ofício a realização da prova que achar conveniente e imprescindível. Távora (2009, p. 330) observa que:

(...) deve ser analisada com cautela a previsão do art. 401, parágrafo 2º do CPP, autorizando que a parte desista de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvando apenas a possibilidade do magistrado determinar a oitiva de ofício. Apesar da omissão legal, se a parte contrária insistir na oitiva, a testemunha deve ser ouvida, em atenção ao princípio da comunhão.

➤ **Princípio da oralidade** – Segundo o princípio da oralidade, no momento da audiência de instrução deve prevalecer a palavra falada, a exemplo de depoimentos, debates e alegações. Hodiernamente, os depoimentos devem ser sempre orais, não podendo ser substituídos por qualquer outro meio. A reforma processual penal ocorrida em 2008, através das Leis nº 11.689/2008 e 11.719/2008, corroborou para a adoção do presente princípio.

➤ **Princípio da concentração** – De acordo com esse princípio, em decorrência natural do princípio anteriormente tratado, busca-se concentrar toda a produção da prova na mesma audiência, devendo-se, no entanto, concentrar as provas acusatórias e de defesa em momentos distintos. Assim, todas as provas da acusação deverão ser apreciadas em determinada audiência e todas as provas de defesa serão igualmente apreciadas em oportuna audiência.

➤ **Princípio da publicidade** – Conforme tal princípio, a produção da prova, e os atos judiciais como um todo, são considerados públicos. Entretanto, admite-se exceção: o segredo

de justiça previsto em situações em que não se admitem a publicidade dos atos probatórios para não afetar no desenvolvimento do processo criminal.

➤ **Princípio do livre convencimento motivado** – Na legislação processual penal brasileira não há valoração da prova pré-fixada no texto legal, assim, o magistrado é livre em sua apreciação das provas, podendo aceitá-las, em parte o no todo, ou desprezá-las. Todavia, o seu convencimento deve ser motivado e limitado aos fatos e circunstâncias presentes nos autos.

1.6 Meios de Prova

No corpo do Código de Processo Penal estão previstos diversos meios de prova (arts. 158 a 250), os quais consistem em instrumentos que trazem aos autos os elementos de prova, ou seja, resumem-se em técnicas que servem à investigação de fatos pertinentes à lide. As coisas ou ações das quais o juiz, direta ou indiretamente, pode lançar mão para analisar ou evidenciar a verdade dos fatos, tais como perícias, depoimentos de testemunhas e do ofendido, confissões, interrogatórios, reconhecimentos de pessoas e coisas, acareações, apresentações de documentos, indícios e a busca e apreensão são consideradas meios de prova expressos na legislação processual penal. É importante destacar que, dentre os diversos meios de prova existentes, para atingir o fim a que se destina este trabalho de TCC, dedicar-se-á uma seção para tratar da prova pericial.

O rol de meios de prova elencados no CPP não é taxativo, visto que na legislação processual penal brasileira é adotado o princípio da verdade real, sendo admitidas outras modalidades de provas, como a fotografia, por exemplo. Daí, existirem as provas nominadas (elencadas no CPP) e as inominadas (não elencadas no CPP, porém admitidas nos autos). Por outro lado, Capez (2009, p. 331) atenta para o fato de que “o princípio da liberdade probatória não é absoluto, sofre restrições”. O próprio CPP traz expressas algumas limitações ao referido princípio, a exemplo do que dispõe o art. 155, parágrafo único, que determina a observância das mesmas exigências e formalidades exigidas na lei civil para a prova no que diz respeito a estado das pessoas (certidões de casamento e óbito). O art. 158 é outro exemplo, que determina a realização do exame de corpo de delito em situações em que a infração penal deixe vestígios, não sendo admitido seu suprimento pela confissão do acusado. O art. 5º, LVI,

da CF/88, traz outra limitação ao princípio da liberdade probatória, ao passo que não admite provas obtidas por meios ilícitos, as quais são consideradas provas proibidas.

1.7 Prova Proibida

Como explicitado no tópico anterior, os artigos 158 a 250 do Código de Processo Penal não esgotam os meios de prova permitidos pelo nosso ordenamento jurídico, não apresentando um rol taxativo, mas meramente exemplificativo, permitindo, assim, a fomentação das conhecidas provas inominadas, que consistem nas provas não previstas expressamente em lei. Porém, a essa aparente liberdade extrema de produção de provas impõem-se determinados limites legais, representados pela figura da prova proibida, que se divide em prova ilegítima e prova ilícita.

A Constituição Federal de 1988 trouxe um dispositivo inovador no inciso LVI de seu art. 5º, onde dispõe serem “inadmissíveis, no processo, as prova obtidas por meios ilícitos”. A nossa legislação, portanto, impõe alguns requisitos, tanto de natureza formal quanto material, para que determinada prova goze de validade na atividade processual penal, sendo que as provas alcançadas por meios ilícitos ou tidas como ilegítimas vão de encontro a tais requisitos.

Quando a prova for obtida mediante violação de regra processual, seja no que diz respeito à sua produção ou ao seu ingresso no processo, tem-se caracterizado a prova ilegítima. De tal forma, a prova que não respeite a legislação processual não pode ser considerada no processo, sendo, pois, ilegítima. Pode-se citar como exemplo de prova ilegítima o caso em que há exibição de documento em plenário do júri em desacordo com o que prevê o caput do art. 479 do CPP, o qual proíbe a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

Por outro lado, a prova ilícita é aquela vedada por ter sido obtida em desobediência às normas de direito material ou normas constitucionais. Sendo assim, todas as provas oriundas da prática de crime ou contravenção, que desrespeitem a legislação civil ou Previdenciária são consideradas ilícitas, não podendo ser admitidas no processo. Também se considera ilícita qualquer prova fomentada mediante afronta aos princípios constitucionais. Como exemplo de

provas ilícitas, pode-se citar aquelas obtidas mediante interceptação telefônica ilegal, por intermédio de práticas de tortura ou através da violação de domicílio.

Grinover citada por Mirabete (2007, p. 253) atenta para o importante detalhe de que algumas provas ilícitas, produzidas através da não-observância de normas materiais ou princípios gerais do direito, podem ser consideradas concomitantemente ilegítimas, o que se verifica nas hipóteses em que o direito processual penal não permita a sua produção em juízo. Nesse sentido, são provas proibidas por, ao mesmo tempo, serem contrárias a normas materiais e a normas processuais.

Mirabete (2007, p. 257) lembra que o STF tem entendido que, na ausência de regulamentação específica, vigora a regra do princípio dos frutos da árvore envenenada, originada da expressão do direito americano *fruits of the poisonous tree*, que atribui nulidade às provas subsequentes oriundas de prova originária ilícita.

Não se pode furta de tratar também da prova emprestada, que segundo Capez (2009, 335), pode ser conceituada como “aquela produzida em determinado processo e a ele destinada, depois transportada por traslado, certidão ou qualquer outro meio autenticatório, para produzir efeito como prova em outro processo”. E complementa destacando que “diante do princípio do contraditório, parte da doutrina sustenta que a prova emprestada não pode gerar efeito contra quem não tenha figurado como uma das partes no processo originário”.

2 DAS PERÍCIAS

O magistrado em sua rotina de trabalho acaba tendo que julgar causas das mais diversas e complexas, que muitas vezes exigem uma maior acuidade e certo grau de conhecimento sobre determinados assuntos que extrapolam o saber jurídico. Todavia, é evidente, que o julgador não detém conhecimentos suficientes de todas as temáticas existentes no horizonte de perspectivas do ser humano comum. Daí surge a premente necessidade de se convocar especialistas e técnicos em determinado assunto, os quais contribuem de forma relevante para a resolução da demanda judiciária através dos seus conhecimentos científicos e técnicos por meio da realização de exames periciais específicos, visando sanar dúvidas, elucidar e auxiliar o juiz no julgamento. É sobre esses profissionais que exercem tão valiosa missão de assessorar o magistrado na formação de sua convicção no processo penal, denominados de peritos, e sobre a atividade pericial que exercem, que serão tratadas as seções seguintes.

2.1 Aspectos Históricos

A origem da perícia não é nitidamente marcada por algum evento histórico específico da evolução da humanidade, entretanto, sabe-se que, com o nascimento das primeiras ciências, através do saber científico, já era possível aos indivíduos observar e comprovar certos acontecimentos. Com a consolidação dos conceitos de direito na sociedade, passou-se a exigir meios auxiliares para a busca da verdade real, e, com isso, as ciências surgiram como uma ferramenta eficaz na busca deste objetivo.

Já nos históricos Códigos de Manu e de Hamurabi são feitas referências indiretas à perícia. Segundo registra Dorea (2006, p. 5), o Imperador César, já na Roma Antiga, aplicou o exame do local de crime para avaliar a suspeita de que Plantius Silvanus havia jogado a esposa da janela de seu dormitório. César então ordenou a análise do quarto de casal, onde foi encontrado sinais de violência. Talvez este tenha sido o primeiro exame direto de local de crime de morte violenta registrado na literatura. Há relatos de que Gregório IX, em 1234, tenha determinado uma perícia médica em um caso de lesão corporal seguida de morte, e,

posteriormente, tenha ordenado o exame para constatação de conjunção carnal em uma lide para anulação de matrimônio.

Em sua obra sobre Criminalística, Dorea (2006, p. 6) traz uma objetiva evolução histórica da perícia nos séculos depois de Cristo. O autor relata que em 1560, o francês Ambroise Paré já analisava os ferimentos produzidos por armas de fogo. O cronista português João de Barros, em 1563, publicou estudos realizados na China acerca das impressões digitais em contratos de compra e venda.

No século XVII, Paolo Zachias publicou a obra “Questões Médicas”, sendo cotado como possível pai da medicina legal. Já em 1753, o francês Boucher realizava estudos sobre o que hoje conhecemos como balística forense. Em 1840, a toxicologia foi criada pelo italiano Orfila; sendo aprofundada por Ogie em 1872. A Bula de Inocêncio VIII, em 1844, recomendava a intervenção médica nos assuntos criminais. Em 1864, Lombroso propôs a adoção do sistema antropométrico como método de identificação criminal na Itália. A fotografia forense é empregada por Pinkerton, nos EUA, em 1866. Vucetich apresenta seu sistema de identificação baseado nas impressões digitais na Argentina em 1891, empregado até hoje no Brasil. Em 1892, o austríaco doutor em direito Hans Gross publicou sua histórica obra “Manual do Juiz de Instrução – todos os sistemas de Criminalística”, que abordava antropometria, contabilidade, criptografia, desenho forense, documentoscopia, explosivos, fotografia, grafologia, acidentes de trânsito ferroviário, avaliação de danos, exames em armas de fogo, exames em armas brancas, dactiloscopia, exame de pegadas e impressões, dentre outros assuntos periciais. No Brasil, em 1903, foi criado o gabinete de identificação, adotando o sistema dactiloscópico de Vucetich.

No que concerne especificamente ao histórico da perícia médico-legal, Croce (2004, p. 5) divide a história da medicina legal em cinco períodos distintos, a saber: Período Antigo, Período Romano, Período da Idade Média, Período Canônico e Período científico.

Na Antiguidade, a medicina era encarada mais como uma arte do que uma ciência propriamente dita, sendo que suas referências históricas eram tímidas e relacionadas ao misticismo e à religião. Neste período, os cadáveres eram tidos como sagrados, sendo proibido o seu estudo. As leis de Menés determinavam a perícia nas mulheres condenadas, pois na vigência de gravidez, não haveria o suplício. O tratado chinês Hsi yuan lu, de 1240 a.C. abordava o exame cadavérico.

No período romano, França (2008, p. 3) recorda que o célebre Numa Pompílio ordenou que fossem realizadas perícias nos úteros dos cadáveres de grávidas. Há relatos de que Adriano e Justiniano utilizaram-se da medicina para esclarecimento de questões judiciais.

O cadáver de Júlio César foi periciado pelo médico Antístio que concluiu que apenas uma das muitas feridas foi mortal.

Com relação à época medieval, Croce (2004, p. 6) destaca que este período foi marcado pelas Capitulares de Carlos Magno, que prescreviam que os julgamentos deveriam assentar-se nos pareceres médicos. Porém, os Tribunais da Inquisição aboliram a perícia médico-legal, substituindo-a pelas *ordálias*, ou Juízo de Deus, na produção de provas.

O período canônico, influenciado fortemente pelo Cristianismo, traz de volta o concurso da perícia médico-legal, presente na Bula do Papa Inocêncio III, escrita em 1219, e no Código Criminal Carolino de Carlos V, editado em 1532. A Constituição do Império Germânico obriga a realização de perícia médica nos casos de prenhez, abortos, partos clandestinos, homicídios e lesões corporais antes de proferida a sentença pelo julgador. Outro importante relato histórico relativo à perícia foi a necropsia realizada no Papa Leão X, em 1521, para a determinação de sua *causa mortis*, pela suspeita de envenenamento. É publicado, neste período, em 1575, a primeira obra de medicina legal de autoria de Ambroise Paré.

No período moderno ou científico, em 1621, Zacchias publica a primeira obra consistente sobre medicina legal. E, no século XIX, essa ciência forense se firma como imprescindível perante a Justiça e consolida seu status de conhecimento técnico, em pleno avanço científico e tecnológico até hoje.

No que tange ao cenário nacional, a medicina legal brasileira, segundo ensina França (2008, p. 5), teve grande influência francesa, além da contribuição alemã e italiana, com tímida influência portuguesa. A nacionalização desta ciência, se deu com Nina Rodrigues, que inaugurou a pesquisa médico-legal no Estado da Bahia. Outro ícone brasileiro da medicina legal é o paraibano Genival Veloso de França, autor da obra “Medicina Legal”, considerada a principal referência bibliográfica dos amantes dessa ciência.

2.2 Conceito de Perícia

Apresentado o panorama histórico da perícia em geral e da perícia médico-legal, neste momento, cabe conhecer a sua conceituação para uma melhor assimilação do seu conteúdo. O termo perícia, que tem sua origem na expressão latina *peritia*, significando habilidade especial, não denota um simplório meio de prova, constitui-se no exame realizado por indivíduo que possua certos conhecimentos técnico-científicos, práticos, artísticos ou culturais

sobre fatos relacionados à lide, suas circunstâncias e condições pessoais relativas ao fato em questão, com o escopo de comprová-los.

Capez (2009, p. 342) conceitua perícia como sendo:

(...) um meio de prova que consiste em um exame elaborado por pessoa, em regra profissional, dotada de formação e conhecimentos técnicos específicos, acerca de fatos necessários ao deslinde da causa. Trata-se de um juízo de valoração científico, artístico, contábil, avaliatório ou técnico, exercido por especialista, com o propósito de prestar auxílio ao magistrado em questões fora de sua área de conhecimento profissional.

Silva (2004, p. 602) complementa o conceito declarando que “a perícia, segundo princípio da lei processual, é, portanto à medida que vem demonstrar o fato quando não haja meio de prova documental para mostrá-lo, ou quando se quer esclarecer circunstâncias, a respeito do mesmo, que não se acham perfeitamente definidas”.

A perícia, portanto, apresenta-se com uma grande aliada da atividade forense, possuindo elevado grau de importância jurídica e social, uma vez que, em determinadas situações, se torna imprescindível ao juiz na busca da verdade real, fortalecendo a segurança jurídica tão necessária e almejada por toda a sociedade.

Para a realização das perícias, são designados determinados profissionais, chamados peritos, os quais são habilitados e especializados em certos ramos científicos, como a criminologia, a medicina, a odontologia, a biologia e a física, por exemplo, que têm a competência necessária para analisar os diversos vestígios encontrados no local do crime e fazer a devida relação destes com a causa ensejadora do delito.

O vocábulo perito tem sua origem na expressão latina *peritus*, que significa hábil, instruído, aquele que possui conhecimento através da experiência. Em outras palavras, pode-se conceituar o perito como sendo o indivíduo que possui a incumbência de realizar exames técnicos - na área na qual domina, é especialista e possui competência para discorrer - visando esclarecer fatos e circunstâncias relevantes, tanto na fase de inquérito policial, quanto na fase judicial.

Croce (2004, p.13) considera como perito “todo técnico que, por sua especial aptidão, solicitados por autoridades competentes, esclarece à Justiça ou à polícia acerca de fatos, pessoas ou coisas, a seu juízo, como início de prova. Dessa forma, aduz-se que todo profissional pode ser perito”.

É imprescindível asseverar que o perito figura no direito processual penal como um apreciador técnico da prova, atuando como assessor do magistrado, não sendo caracterizado,

de forma alguma, como sujeito da prova. Este entendimento é corroborado pelo fato de que o legislador tratou no mesmo capítulo destinado à disciplina do Juiz, do Ministério Público, do Intérprete, do Defensor e funcionário da justiça, conforme ensina o consagrado doutrinador Tourinho Filho (2005, p. 245).

A atividade pericial encontra alicerce no Código Processual Penal, a exemplo do art. 159, caput e seus §§ 1º e 2º, que traz a seguinte redação, dada pela Lei nº 11.690, de 2008:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

Desse modo, a perícia deve ser realizada, de preferência, por perito oficial, ou seja, por pessoa que detenha três pré-requisitos: possua conhecimento especializado em tema relevante à solução da lide, detenha diploma de nível superior e seja pertencente aos quadros oficiais do Estado, com ingresso mediante concurso público de provas e títulos.

Vanrell (2007, p. 58) faz interessantes considerações a respeito dos peritos oficiais em sua obra, afirmando que os mesmos:

São aqueles que exercem este *mister* por atribuição de cargo público; por exemplo, os médicos legistas, os odonto-legistas, os peritos criminais, etc. Têm eles a missão de efetuar os exames de corpo de delito e outras perícias requisitadas pela autoridade ao diretor da repartição em que desempenham suas atividades, cabendo-lhes a elaboração e assinatura do Relatório correspondente. A par de reconhecida probidade e amplo tirocínio profissional, devem primar, também, pelo conhecimento de toda a legislação e formalidade jurídicas pertinentes à função, de modo a assegurar cabal execução das tarefas que lhes forem cometidas.

Todavia, o legislador processual penal atento à possibilidade de não existir perito oficial na localidade, dispõe no § 1º, do art. 159, que a perícia poderá ser elaborada por duas pessoas idôneas, que possuam diploma de nível superior, de preferência, com inscrição no órgão de classe e com comprovação da especialidade. Sendo a indicação realizada por livre escolha do juiz, devendo o chamado perito não-oficial, louvado, nomeado, designado ou *ad hoc* prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

O art. 159, § 3º, faculta ao Ministério público, ao ofendido, ao querelante e ao acusado contratar assistente técnico e oferecer quesitos. Entretanto, deve-se atentar para a redação do § 4º, que preconiza que “o assistente técnico somente atuará a partir de sua admissão pelo juiz e

após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão”.

O CPP traz ainda importantes disposições no que diz respeito aos peritos, como o § 5º do art. 159, que assim enuncia:

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;

II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência.

Além das características já expostas nesta seção, o perito deve atender ao princípio da imparcialidade, e aos expertos são cabíveis as mesmas hipóteses de suspeição aplicadas aos juízes. O perito que mantiver conduta parcial deve ser apartado através da exceção ou de ofício pelo juiz, sendo que essa decisão não é passível de recurso.

De acordo com o art. 6º, VII, do CPP, a autoridade policial ou o magistrado pode determinar a realização da perícia, tanto de ofício, como a requerimento das partes. Caso haja divergência entre dois peritos, o juiz pode nomear um terceiro. E, caso este também se posicione de maneira divergente, o juiz poderá ordenar a realização de novo exame pericial, segundo rege o Código Processual Penal, em seu art. 180.

2.3 Natureza Jurídica da Perícia

Em relação à sua natureza jurídica, a legislação processual penal brasileira considera a perícia como um meio de prova, à qual se atribui um valor especial. Em sendo uma prova crítica, representando um *plus* em relação à prova e um *minus* em relação à sentença, a perícia ocupa uma situação intermediária entre essas duas (CAPEZ, 2009, p.342).

2.4 Espécies de Perícia

Dentre as diversas espécies de perícia citadas pela doutrina, este estudo irá se deter à classificação adotada por Capez (2009, p. 343) em sua obra de Direito Processual Penal, por abranger as espécies de perícia mais relevantes ao tema:

a) **Perícia *percipiendi***, que ocorre quando o perito apenas descreve de forma técnica o objeto submetido a exame, sem acrescentar suas percepções e sua análise valorativa ou conclusiva.

b) **Perícia *deducendi***, que se configura quando o perito é convocado para proceder à interpretação ou apreciação científica de um fato.

c) **Perícia *intrínseca***, que se caracteriza sempre que o objeto da perícia for a materialidade da infração penal, a exemplo da necropsia.

d) **Perícia *extrínseca***, que se verifica sempre que o objeto da perícia for elemento que não compõe a materialidade do delito, porém se presta à atividade probatória, a exemplo do exame feito nos móveis destruídos pelo agente, antes que este procedesse ao assassinato da vítima.

e) **Perícia *vinculatória***, que ocorre nas situações em que o magistrado fica adstrito à conclusão do perito, sem que aquele possa realizar qualquer juízo de valor sobre a matéria da perícia.

f) **Perícia *liberatória***, que consiste no sistema oriundo do princípio do livre convencimento, adotado pelo CPP, através do qual o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

g) **Perícia *oficial***, que é aquela realizada por experto integrante dos quadros funcionais do Estado, com ingresso mediante concurso público de provas e títulos.

h) **Perícia *não-oficial***, que consiste na perícia realizada pelos denominados peritos não-oficiais, louvados, nomeados, designados ou *ad hoc*, que podem atuar sempre que não existirem peritos oficiais no local.

Outra forma de classificação das espécies de perícia bastante pertinente e que deve ser tratada no presente trabalho é a que costuma agrupar as várias espécies quanto à sua área de atuação e ao seu objeto de estudo, sendo essas as principais espécies de perícias elencadas no texto do Código de Processo Penal brasileiro e as quais serão tratadas aqui, a saber:

➤ **Perícia médico-legal** – É o tipo de perícia realizada especificamente por peritos oficiais médico-legais lotados em órgãos de medicina legal do Estado, detentores de diploma de curso de nível superior em Medicina. De acordo com França (2008, p. 12), a perícia médico-legal pode ser definida como sendo:

(...) um conjunto de procedimentos médicos e técnicos que tem como finalidade o esclarecimento de um fato de interesse da justiça. Ou como um ato pelo qual a autoridade procura conhecer, por meios técnicos e científicos, a existência ou não de certos acontecimentos, capazes de interferir na decisão de uma questão judiciária ligada à vida ou à saúde do homem ou que com ele tenha relação.

Croce (2004, p. 11) complementa esse entendimento conceituando objetivamente perícia ou diligência médico-legal como sendo “todo procedimento médico (exames, clínicos, laboratoriais, necropsia, exumação) promovido por autoridade policial ou judiciária praticado por profissional de Medicina visando prestar esclarecimentos à justiça”.

➤ **Perícia de laboratório** – A perícia de laboratório é realizada pelo perito oficial químico-legal, devendo ser realizada em ambientes apropriados – os laboratórios forenses - dotados de toda infra-estrutura e materiais necessários ao desempenho satisfatório dos seus encargos.

O laboratório forense consiste em um setor altamente especializado dos institutos de criminalística, funcionando de maneira a proporcionar um suporte imprescindível ao trabalho dos peritos criminais e médico-legais, que têm a incumbência de recolher vestígios dos locais, objetos e pessoas relacionados ao delito, e de remetê-los ao laboratório forense, onde são processados e analisados, dando ao juiz os elementos de convicção necessários ao julgamento da lide.

Necessariamente, um laboratório forense deve apresentar setores específicos para a investigação de vestígios biológicos, químicos e toxicológicos.

De acordo com o art. 170 do CPP, “nas perícias de laboratório, os peritos guardarão material suficiente para a eventualidade de nova perícia. Sempre que conveniente, os laudos serão ilustrados com provas fotográficas, ou microfotográficas, desenhos ou esquemas.”

Desse modo, os peritos químico-legais desempenham papel de destaque na custódia dos objetos de provas periciais, como será discutido posteriormente.

➤ **Perícia de identificação** – Esse tipo de perícia é executada pelos peritos criminais, os quais têm o encargo de realizar a identificação civil e/ou criminal, sempre que necessário

seja ao andamento do processo ou do inquérito policial. Atualmente, o meio mais utilizado em nosso país é a dactiloscopia pelo sistema de Vucetich, através do estudo das popularmente conhecidas impressões digitais.

➤ **Perícia em locais de crime** – A perícia em local de infração penal é desenvolvida pelos peritos oficiais criminais pertencentes aos quadros funcionais do Estado. São vários os tipos de perícias realizadas nos locais onde ocorrem os mais diversos tipos de delitos, todavia, as chamadas perícias externas são basicamente divididas em três principais grupos: perícia em locais de crime contra patrimônio; perícia em locais de crime contra a pessoa vítima de morte violenta; e perícia em locais de acidentes de trânsito.

O art. 169 do CPP impõe o cuidado na preservação dos possíveis vestígios que podem ser encontrados em um local de crime, onde assim menciona:

Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

Parágrafo único. Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as conseqüências dessas alterações na dinâmica dos fatos.

➤ **Perícia em documentos** – A documentoscopia consiste no estudo e na análise dos documentos de uma maneira geral, visando verificar e atestar a sua autenticidade e/ou integridade, ou a autoria do punho escritor e/ou instrumento gráfico produtor, segundo define Dorea (2006, p. 48), que ainda acrescenta que a documentoscopia, em linhas gerais, abrange tanto o estudo de documentos como de grafismos em geral.

As perícias em documentos, que inicialmente estudavam apenas os manuscritos, passaram, cada vez mais, a analisar também as fraudes relacionadas aos impressos mecanicamente ou de outra forma não usual, visto o constante avanço e diversidade dos meios gráficos.

2.5 Exame de Corpo de Delito

A legislação processual penal dispensa especial atenção ao exame de corpo de delito em seus arts. 158 e seguintes, visto que é através dele que os peritos fazem o levantamento

dos vestígios que irão servir para esclarecer o fato delituoso e, que, por isso, merece igual destaque e atenção no presente estudo. Todavia, antes de adentrar no estudo do assunto, faz-se interessante estabelecer um conceito sobre o mesmo. Segundo Croce (2004, p. 15), o corpo de delito “é o conjunto de vestígios materiais deixados pelo fato criminoso”. É imprescindível esclarecer, que o corpo de delito não se confunde com o corpo da vítima. Aquele apresenta um sentido muito mais amplo, consistindo no conjunto de vestígios relacionados ao delito, que sejam sensíveis aos nossos sentidos e passíveis de serem examinados. Já o exame desses vestígios denomina-se exame de corpo de delito. Quanto a isso, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal (STF), ao fazer a seguinte distinção entre exame de corpo de delito e corpo de delito: “Aquele é um auto em que se descrevem as observações dos peritos e este é o próprio crime na sua tipicidade (...)” (STF, RTJ 46/625).

Segundo estabelece o Código de Processo Penal, em seu art. 158, sempre que a infração deixar vestígios, se impõe a realização do exame de corpo de delito, seja ele direto ou indireto. Nem mesmo a confissão do acusado supre a necessidade de sua realização.

O exame de corpo de delito direto é aquele realizado sobre o próprio corpo de delito, isto é, sobre os próprios vestígios deixados pelo crime, como por exemplo: o exame do cadáver, da arma utilizada para a prática do homicídio, da porta que foi “arrombada” para a prática do furto.

Já o exame de corpo de delito indireto, segundo conceitua Tourinho Filho (2005, p. 337), é aquele realizado através do uso de meios acessórios ou subsidiários, uma vez que o corpo de delito não mais subsiste para pode ser realizado o seu exame direto. Para ilustrar, pode-se imaginar um caso hipotético no qual a vítima de agressão física apenas tenha comparecido perante a autoridade policial meses após a agressão física, quando não mais se achavam presentes os hematomas e escoriações provocados. Neste caso, o laudo pode ser elaborado utilizando-se de outros meios, como fotos registradas à época do delito, prontuários médicos, entre outros.

Se mesmo assim, não for possível a realização do exame de corpo de delito, seja direto ou indireto, o art. 167 do CPP determina que a prova testemunhal pode suprir-lhe a falta, por haverem desaparecidos os vestígios. É válido ratificar que a confissão não se presta ao suprimento do exame de corpo de delito por expressa vedação legal constante no art. 158 do CPP.

Tourinho Filho (2005, p. 338) entende que o exame de corpo de delito indireto carece de qualquer rigor formal, dispensando a elaboração de laudo e figurando, em alguns casos, como sinônimo de oitiva da prova testemunhal. Contudo, de forma diversa, a posição de

Pacheco (2006, p. 579), apresenta-se mais pertinente, onde o autor declara que o exame de corpo de delito indireto pode ser realizado pelo perito oficial, com a elaboração do laudo pericial, após a análise dos elementos subsidiários ou, então, pode se dar apenas através da apreciação, pelo próprio magistrado, dos elementos acessórios que poderiam demonstrar a materialidade do fato, suas circunstâncias e sua autoria.

2.5.1 Exame necroscópico

Considerado o mais popular exame médico-legal, o exame necroscópico, também denominado de exame cadavérico, necropsia ou autopsia, não se resume a um simples exame realizado no cadáver, consiste no exame interno, cujo objeto é determinar a causa da morte da vítima.

O art. 162 do CPP determina que o exame necroscópico deva ser realizado, pelo menos, seis horas após o óbito da vítima. Entretanto, se existir clara e indubitável evidência de que houve morte, como no caso da decapitação, o exame pode ser realizado antes do decurso desse prazo, sendo prudente ao perito oficial médico-legal registrar em seu laudo o motivo que justificou a realização da perícia antes do referido prazo.

É importante se observar que nem sempre o exame interno do cadáver se faz necessário, sendo que nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver. O que se verificará na hipótese em que não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante (art. 162, parágrafo único).

2.5.2 Exumação

Caso o cadáver a ser estudado já esteja inumado, isto é, sepultado, a autoridade policial ou o juiz pode determinar a sua exumação, seja por inicialmente desconhecer que o cadáver está relacionado a um delito, seja para retificar laudo anterior, ou para proceder à identificação do indivíduo. Destacando-se que a autoridade providenciará para que, em dia e

hora previamente marcados, se realize a diligência, da qual se lavrará auto circunstanciado. Na data e hora marcada para se realizar a exumação, o administrador de cemitério público ou particular indicará o lugar da sepultura, sob pena de desobediência. No caso de recusa ou de falta de quem indique a sepultura, ou de encontrar-se o cadáver em lugar não destinado a inumações, a autoridade procederá às pesquisas necessárias, devendo todo o ocorrido constar do auto (art. 163, caput e parágrafo único).

2.5.3 Exame de lesões corporais

Sobre o exame de lesões corporais, Mirabete (2007, p. 269) pontua que:

(...) se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, por haver dúvida quanto aos ferimentos, suas causas, sua gravidade (da qual depende a classificação jurídica da lesão), deve ser procedido a um exame complementar por determinação da autoridade ou a requerimento do Ministério Público, do ofendido ou do acusado, ou de seu defensor, tendo os peritos presente o auto de corpo de delito original, a fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo. É o que dispõe o art. 168 e seu parágrafo primeiro. Não há impedimento para firmar o laudo complementar do perito que elaborou o primeiro laudo.

As lesões corporais são classificadas na legislação penal em leves, graves e gravíssimas, conforme a intensidade da violência sofrida venha a ofender a integridade corporal ou a saúde da vítima. Caso o exame tenha por objetivo precisar a classificação do delito no art. 129, § 1º, I, do Código Penal, que trata da incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, o exame deve ser realizado logo que se termine esse prazo. Também pode ser objeto de um segundo exame pericial, a deformidade permanente, constante no art. 129, § 2º, VI, uma vez que deve ser atestada a sua “permanência” no decorrer da vida do indivíduo.

2.5.4 Exame de laboratório

Apresentando um caráter complementar e de suporte às perícias criminal e médico-legal, o exame laboratorial, como o próprio nome já diz, consiste num seguimento da

atividade pericial representado pela perícia de laboratório, sendo esta responsável pelo recebimento de amostras dos vestígios coletados pelos peritos no local de crime, ou mesmo do corpo das vítimas, para a sua correspondente análise em laboratório. O exame laboratorial tem por finalidade analisar os vestígios através de critérios científicos com o fim de subsidiar o trabalho do perito criminal e do perito médico-legal, dentre outros peritos, na comprovação de uma circunstância da infração penal e para que o perito tenha o maior número de informações técnicas quando da análise geral dos vestígios, visando essencialmente a reconstituição da cena do crime. Esses exames abrangem uma multidisciplinaridade de ramos científicos como a química, a física e a biologia, por exemplo, desempenhando um papel fundamental para a elucidação das circunstâncias suscitadas. Para tal, os peritos que recolherem os vestígios devem observar alguns procedimentos básicos, no sentido de orientar o perito de laboratório sobre o tipo de exame que deseja ver realizado. Como mencionado anteriormente, é o perito químico-legal o experto que geralmente manipula a maioria das amostras trazidas ao laboratório do Instituto de Criminalística, as quais devem ser devidamente catalogadas e identificadas com precisão para evitar o risco de misturar as várias amostras, devendo ao final do seu trabalho emitir o competente laudo atestando o resultado de suas análises. Cabe aos laboratórios a realização das perícias que se referem à histopatologia, bacteriologia, sorologia, hematologia, bioquímica, pesquisas de manchas, toxicologia, radiologia (até mesmo nos cadáveres), exames de DNA, entre outros que colaborem para a elucidação do crime.

2.6 Exame do Local de Crime

Após a ocorrência da infração penal que deixe vestígios, deve ser providenciada a realização do exame de corpo de delito o mais breve possível, por todas as espécies de peritos que sejam necessárias em cada caso, a fim de impedir o desaparecimento dos vestígios. O exame de corpo de delito inicia-se no local de crime, onde os peritos criminais poderão identificar e colher vestígios das mais diversas fontes disponíveis.

Antes de prosseguir o estudo, cabe uma breve explicação do que vem a ser o local de crime, que, de forma genérica e intuitiva, pode ser conceituado como sendo qualquer espaço

físico, seja interno, externo ou misto, em que se tenha notícia da ocorrência de algum fato criminoso que necessite ser averiguado.

Para a preservação das potenciais provas periciais coletadas no local de crime, faz-se *mister* a fiel observância da lei processual penal em seus seguintes dispositivos:

Art. 6º. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

(...)

Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

Parágrafo único. Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as conseqüências dessas alterações na dinâmica dos fatos.

Depreende-se, portanto, que o isolamento e a preservação do local de crime de forma adequada são imprescindíveis à elaboração de laudos periciais completos e fidedignos à dinâmica dos fatos, pois o simples fato de populares revolverem o cadáver e retirarem objetos de seus bolsos, por exemplo, já põe em xeque a idoneidade da prova pericial, pois o perito que chegar ao local de crime não mais terá a oportunidade de registrar e estudar a posição da vítima no exato momento de sua morte.

Para não comprometer a integridade das evidências materiais, a autoridade policial que chegar ao local de crime em que exista vítima deve ater-se a determinados cuidados, como deslocar-se em rota retilínea até o corpo da vítima com atenção para não pisar ou apagar aparentes vestígios. Ao se aproximar da vítima deve verificar primeiramente se ela está viva e caso precise de cuidados médicos emergenciais, providenciar de imediato o seu socorro. Nessa situação, a preservação da vida humana deve prevalecer sobre a preservação das evidências materiais, deixando-se de lado as cautelas necessárias com os vestígios do crime com o fim de salvar uma vida humana. No entanto, se verificar que a vítima veio a óbito, a autoridade policial precisa se preocupar exclusivamente com a preservação dos vestígios.

A perícia no local de crime consiste numa das mais difíceis, uma vez que o perito deve estar atento aos falsos vestígios implantados propositadamente para ludibriá-lo, aos falsos vestígios acidentais decorrentes do mau isolamento do local de crime e às tentativas de

apagamentos dos vestígios. Essas tentativas de atrapalhar o trabalho da perícia são bastante comuns, a exemplo do recente caso da morte da menina Isabela Nardoni, no qual os autores do crime limpavam as manchas de sangue do chão e dos tecidos. Outra prática comum também é a aposição da arma do crime nas mãos da vítima para simular um suicídio.

Nas perícias em local de morte, deve-se tentar diferenciar se houve morte natural ou violenta, sendo que esta pode ser decorrente de homicídio, suicídio ou acidente. O perito criminal que analisar o local de crime deve proceder ao exame perinecrocópio, observando as condições em que foi encontrado o cadáver, a existência de lesões aparentes e se estas, em princípio, são compatíveis com a posição do cadáver, ou se os orifícios nas vestes estão alinhados com os orifícios causados pela lesão no corpo da vítima. O médico legista pode necessitar consultar o laudo pericial do local de crime para dirimir algumas dúvidas e o registro acerca do estado em que foi encontrada a vítima pode ser fundamental. Devendo-se lembrar que a falta de lesões aparentes não afasta a hipótese de morte violenta. Se houver necessidade, o perito médico-legal pode ser convocado ao local de crime, caso a resolução de dúvidas não seja possível posteriormente na sala de necropsia.

Os diversos tipos de vestígios devem ser coletados, acondicionados de maneira a evitar contaminações e serem devidamente identificados. Cada categoria de vestígio deve ser remetida ao setor de perícia pertinente. As vítimas e/ou cadáveres devem ser encaminhados, junto com a respectiva requisição da autoridade policial, para o Instituto de Medicina Legal, onde o perito oficial médico-legal procederá à perícia médico-legal necessária. Na sala de necropsia, o perito realizará a perícia externa minuciosa, a descrição completa das vestes e o exame interno do cadáver. No caso de periciado com vida, o perito procederá à perícia necessária em cada caso, a exemplo do exame de lesões corporais, conjunção carnal, sanidade mental, etc.

No decorrer da perícia, caso o perito oficial médico-legal necessite, poderá coletar material da vítima para exames complementares. Neste caso, o próprio perito colherá a amostra biológica ou não-biológica, acondicionará em embalagem adequada, fará a devida identificação e remeterá ao setor de perícia adequado, como exemplo, o setor de toxicologia forense, antropologia forense, anatomia patológica, dentre outros.

Ao mesmo tempo em que tiver a preocupação em preservar os vestígios existentes no local de crime, as pessoas envolvidas em tal tarefa deverão atentar-se para adotar procedimentos de saúde e segurança, os quais devem prevalecer durante todo o processo. Em determinadas situações, conforme a complexidade dos elementos presentes no local de crime, pode ser necessário suprimir ou remover os riscos para a saúde antes de iniciar o

levantamento das potenciais evidências. Para tal, recomenda-se a utilização de *kits* de primeiros socorros, equipamentos de proteção individual (luvas, botas, etc), entre outros equipamentos que possam afastar os riscos à saúde dos peritos e demais profissionais envolvidos.

Não obstante os perigos encontrados especificamente no local de crime, as equipes de exames laboratoriais e complementares podem estar expostas aos perigos quando recebem os itens coletados para sua respectiva análise. Por isso, a equipe de local de crime desempenha um importante papel para minimizar os riscos da manipulação de evidências coletadas no processo forense através do uso de embalagens adequadas, rotulando e identificando as evidências.

Por fim, cumpre enfatizar que a devida aplicação de medidas de prevenção para garantir a manutenção da segurança durante o transporte e o armazenamento impedirá qualquer acesso não autorizado e possível adulteração ou perda de evidências, conferindo-lhe a integral preservação de suas características originais.

3 CADEIA DE CUSTÓDIA

Com a popularização da perícia e o crescente reconhecimento que a prova pericial vem recebendo do Judiciário e de toda a sociedade, principalmente pela sua importante contribuição para a elucidação dos mais diversos crimes, vem se tornando cada vez mais necessária a utilização de mecanismos que visem proteger a integridade e idoneidade dos vestígios, indícios e provas, por toda a sua trajetória, desde a sua coleta até o trânsito em julgado da sentença, como forma de conferir uma melhor qualidade e confiabilidade aos resultados dos exames periciais. Esses mecanismos se traduzem através da denominada cadeia de custódia, a qual possui extrema relevância para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos peritos, para a consecução da verdade real pelo magistrado e, acima de tudo, para a segurança jurídica de toda a sociedade.

Diante disso, nesta seção em diante, discorrer-se-á sobre as principais características da cadeia de custódia, compreendendo aspectos como o seu conceito, a distinção entre os vários meios probatórios periciais (vestígios, evidências, indícios e presunções), as etapas que a compõem, os seus princípios, entre outros assuntos pertinentes.

3.1 Conceito de Cadeia de Custódia

Em decorrência da grande importância que a prova pericial representa para a formação da convicção do magistrado, faz-se imprescindível a preservação da sua integridade para que o deslinde do fato criminoso possa atingir a verdade real. Dessa maneira, é indubitável a necessidade de se proteger todos os elementos que serão submetidos a exames e originarão prova pericial ou documental, garantindo-se a sua incolumidade e idoneidade durante todo o processo investigatório e judicial, objetivo que só é alcançado mediante o cumprimento de uma série de procedimentos padronizados, os quais se revestem na denominada cadeia de custódia.

Espíndula (2009, p. 163), de forma didática e esclarecedora, conceitua cadeia de custódia da seguinte forma:

(...) seqüência de proteção ou guarda dos elementos materiais encontrados durante uma investigação e que devem manter resguardadas as suas características originais e informações sem qualquer dúvida sobre a sua origem e manuseios. Pressupõe o formalismo de todos os seus procedimentos por intermédio do registro do rastreamento cronológico de toda a movimentação de alguma evidência. Portanto, a cadeia de custódia é a garantia de total proteção aos elementos encontrados e que terão um caminho a percorrer, passando por manuseio de pessoas, análises, estudos, experimentações e demonstração-apresentação até o ato final do processo criminal.

De tal maneira, faz-se *mister* registrar que a cadeia de custódia não se trata de um procedimento praticado exclusivamente pelo perito, uma vez que ela deve ser iniciada desde o momento em que o primeiro vestígio é encontrado pela autoridade policial, bem como não termina com a emissão do laudo pericial. Sendo assim, todos aqueles indivíduos, que em algum momento, manusearam, estudaram, transportaram ou detiveram a custódia – mesmo que transitória – de determinado vestígio ou seu produto, deve zelar pela manutenção e êxito da cadeia de custódia.

Para o fim a que se destina, é importante destacar que a cadeia de custódia tem sido utilizada não apenas na perícia oficial, mas também vem sendo empregada pelas empresas que primam pela qualidade, segurança, técnica, bom desempenho e credibilidade perante a sociedade e seus clientes. Agindo assim, essas empresas oferecem a garantia de que seus serviços e produtos são prestados ou fabricados seguindo sempre um protocolo com seqüências de atos determinados, que culminam num resultado esperado, mantendo sempre um mesmo padrão de qualidade.

Infelizmente, os Institutos de Polícia Científica brasileiros, dentre os quais é possível citar o Instituto de Polícia Científica de nosso Estado, ainda não incorporaram satisfatoriamente este novo conceito às suas rotinas, e, assim, acabam arriscando por em xeque a credibilidade da instituição.

3.2 Vestígios, Evidências, Indícios e Presunções

Para a melhor compreensão sobre a cadeia de custódia, torna-se indispensável o delineamento de alguns conceitos importantes, como o de vestígios, evidências, indícios e

presunções, que, apesar de diferentes semanticamente, são frequentemente utilizados como sinônimos, gerando equívocos de interpretação na seara criminalística e médico-legal.

A legislação processual penal estabelece, em seu art. 158, ser obrigatória a realização do exame de corpo de delito, quer direto ou indireto, nas infrações que deixarem vestígios. Mas o que se entende por vestígio? O CPP não o conceitua. Essa palavra possui sua origem etimológica no termo latino *vestigium*, que significa rastro, pegada, pista. Desse modo, mantendo seu sentido amplo, esse termo pode ser conceituado como todo o elemento sensível aos sentidos humanos – armados ou não – constatados, coletados e relatados no local de crime, ou local relacionado ao crime, que tenha potencial relação, ou não, com o delito, e que sejam passíveis de serem submetidos a posteriores exames, visando auxiliar a justiça na formação da convicção do magistrado na resolução da lide.

O vestígio, após sua coleta, registro, realização das análises e exames complementares e outros procedimentos necessários, caso o perito constate a relação desse vestígio com a ação delituosa, o mesmo passará a ser denominado de evidência. Em outras palavras, a evidência consiste num vestígio que apresenta relação direta com o crime investigado e que, por ter sido comprovada cientificamente essa relação, merece um *status* de maior certeza probatória.

Em se tratando do indício, esse verbete deriva do latim *indicare*, que denota apontar, mostrar, indicar, revelar. Ao contrário dos termos anteriores, o vocábulo indício encontra definição legal na legislação processual penal, em particular no art. 239, que assim o define como sendo uma circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Já a presunção, segundo Capez (2009, p. 400), consiste em um conhecimento assentado acerca do que se considera como ordem normal das coisas, e que perdura até que haja prova em contrário (presunções relativas). No caso das presunções legais ou absolutas não são admitidas provas em contrário.

O legislador traz os indícios e as presunções como provas, elencadas no Título VII do Código de Processo Penal. No entanto, são consideradas provas indiretas, visto que derivam da lógica do raciocínio humano.

Ainda, no que diz respeito às presunções, Távora (2009, p. 389) as divide em presunção *homnis*, consistindo naquela ordinária, da vida cotidiana, e a presunção *juris* ou legal, que consiste naquela normatizada, cuja constatação de veracidade encontra-se na lei. A presunção legal pode ser classificada em relativa, que é verificada quando o fato tido como verídico admite prova em contrário, ou absoluta, que não admite prova em contrário ao fato considerado verídico.

Em considerando que o legislador brasileiro adotou o sistema de livre convicção do juiz, não se estabeleceu em nosso ordenamento jurídico nenhuma espécie de hierarquia probatória. Dessa forma, desde que os indícios sejam idôneos e dotados de fundamentação, a prova indiciária goza de igual valor das provas diretas, sendo válidas da mesma maneira.

Todavia, Capez (2009, p. 400) atenta, oportunamente, para o fato de que a prova indiciária apenas se torna capaz de embasar os atos decisórios do juiz quando na fase processual vigorar o princípio *in dubio pro societate*, uma vez que enseja mero juízo de probabilidade.

A Lei nº 11.690/2008 determinou uma limitação importante através da nova redação que conferiu ao art. 155 do CPP, estabelecendo que o magistrado não pode embasar sua decisão considerando apenas os elementos informativos colhidos na investigação (excetuando-se as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas), mas deve formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial.

Recapitulando os conceitos aqui estabelecidos, os vestígios são encontrados, coletados, catalogados, examinados e analisados e, caso o perito comprove sua relação com o delito, são denominados de evidências. Analisando-se essas em conjunto com os autos do inquérito policial, chegamos aos indícios.

3.3 Princípios da Cadeia de Custódia

Para que a prova material, ainda que manipulada por inúmeras pessoas e submetida a diversas análises, se revista da idoneidade inerente à sua importância, deve atravessar uma cadeia de custódia isenta de falhas. E para que esse objetivo seja alcançado em sua plenitude, Dias Filho (2009, p. 444) afirma que a cadeia de custódia deve ser composta por três elementos primordiais, quais sejam, a documentação, a rastreabilidade e a manutenção da integridade da prova, os quais são considerados como princípios da cadeia de custódia.

➤ **Registro documental** – De todos os princípios da cadeia de custódia, talvez, a documentação seja a que possui maior importância, pois é a partir dele que se alcançam os outros dois importantes princípios tratados nesta seção.

O registro documental deve ser preciso e completo, contemplando, para tanto, as seguintes informações: (a) número de identificação único e imutável referente ao caso

investigado; (b) data e hora da coleta do material; (c) natureza do delito; (d) tipo de material, sua descrição, com identificação individual de cada vestígio; (e) local específico onde foi coletado, podendo apresentar esquemas e ilustrações; (f) identificação da pessoa que efetuou a coleta e acondicionamento do vestígio. Deve-se destacar que no invólucro para o armazenamento do vestígio é preciso conter um espaço destinado a se registrar todos os profissionais que detiverem a custódia do material, inclusive com anotações acerca do motivo pelo qual determinada pessoa procedeu à manipulação da potencial evidência, com registro da data e hora em que se iniciou e findou-se a custódia do material por parte de cada profissional.

Com a documentação organizada de forma cronológica e empregando-se as devidas cautelas, é possível assegurar a rastreabilidade e a continuidade das evidências materiais durante todas as fases do processo. De tal forma, a cadeia de custódia instituí que o que é aduzido no tribunal refere-se fielmente ao item coletado do local de crime.

➤ **Rastreabilidade** – A partir do momento em que se procede a um registro documental idôneo e detalhado, cria-se a possibilidade de se recompor, em qualquer momento, inclusive nos tribunais, todos os estágios transpostos durante a cadeia de custódia, incluindo as pessoas nela envolvidas, surgindo assim o conceito de rastreabilidade. Este é um princípio de fundamental importância para a justiça, uma vez que eleva substancialmente a qualidade da prova material produzida, além de possibilitar que todas as pessoas que tenham contato com os vestígios sejam responsabilizadas judicialmente, vez que todas as pessoas que façam parte dos processos de proteção, identificação, coleta, empacotamento, identificação, acondicionamento, transporte, exames e guarda das evidências compartilham da responsabilidade pela integridade e idoneidade da prova material. Outra grande vantagem proporcionada pelo princípio da rastreabilidade é a possibilidade de convocar para esclarecimentos em juízo todos os profissionais que participaram dos procedimentos de custódia desde a identificação do vestígio até a sentença transitada em julgado, auxiliando o magistrado na busca da verdade real.

➤ **Integridade da prova** – Outro importante princípio que, associado ao princípio do registro documental e ao da rastreabilidade, contribui de forma significativa para a maior credibilidade da prova material e, conseqüentemente, para a qualidade da cadeia de custódia é o princípio da integridade da prova, o qual consiste essencialmente na correta guarda do vestígio. A integridade relaciona-se ao adjetivo íntegro, que denota aquilo que está inteiro, completo, perfeito, exato, reto, inatacável. Ou seja, todos os procedimentos inerentes à cadeia

de custódia, seja sua proteção, identificação, coleta, empacotamento, identificação, acondicionamento, transporte, exames ou guarda, devem ocorrer de maneira a preservar ao máximo todas as características originais intrínsecas e extrínsecas do vestígio. Deve-se observar que os processos necessários à garantia da integridade da prova variam de acordo com o tipo de material coletado. Essa série de cuidados confere à prova pericial conceitos de autenticidade, confiabilidade, idoneidade e segurança, além de poder permitir a realização de re-exames confiáveis a qualquer momento.

3.4 Início e Fim da Cadeia de Custódia

A legislação processual penal, em seu art. 6º, *caput* e inciso I, estabelece que a autoridade policial, no momento em que tiver conhecimento da prática de determinada infração penal, deverá encaminhar-se imediatamente ao local de crime e providenciar todos os cuidados necessários para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais.

De tal maneira, antes ainda do início da atividade pericial, imediatamente após o delito ser praticado, o vestígio – mesmo antes de ser encontrado, identificado, coletado e registrado pelo perito – já está no local de crime, devendo receber plena proteção estatal. Depreende-se, então, que a cadeia de custódia nasce no exato instante em que a autoridade policial chega ao lugar onde ocorreu o delito, ou ambiente relacionado ao fato, e, assim, são iniciados os procedimentos de isolamento e de preservação do local de crime.

É importante salientar que, desde o primeiro momento em que são detectados os vestígios no local de crime até a conclusão do inquérito policial, com remessa dos autos ao magistrado, a custódia das provas materiais permanece sob a responsabilidade da autoridade policial competente, conforme estabelece o art. 11 do CPP, ao declarar que os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito. Quanto a tal disposição legal, acrescenta-se o que preceitua o art. 118 do CPP, ao declarar que “antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”. Nesse sentido, após serem remetidas ao juízo competente, as evidências ficam sob a guarda do fórum ou de centro de custódia especializado – caso exista – lá permanecendo até que haja sentença transitada em julgado.

A partir da chegada da equipe de perícia ao local de crime, a custódia dos potenciais vestígios é repassada da autoridade policial para os peritos oficiais criminais. Os expertos coletam os vestígios que acharem pertinentes, e após a análise e a elaboração do laudo pericial, encaminham as evidências para a autoridade policial, que, neste instante, recupera a responsabilidade pelo material. Caso o vestígio seja composto por material biológico (cabelo, sangue, sêmen, etc), uma amostra para posterior re-análise é acondicionada no setor de custódia de materiais sob a responsabilidade do Instituto de Polícia Científica.

Na situação em que o fato criminoso envolver vítima humana, o cadáver ou vítima não letal deve ser encaminhado imediatamente ao Instituto de Medicina Legal (IML) para que seja feito o exame de corpo de delito pelo perito oficial médico-legal, que a partir daí passa a exercer a custódia das potenciais evidências materiais. Como o médico-legista, em regra, não participa do exame de local de crime, a vítima ou o cadáver somente deve ser recebido no Instituto de Medicina Legal para a realização do exame pericial, mediante a apresentação de requisição devidamente preenchida pela autoridade competente, delegado ou juiz da causa, dirigida ao diretor do IML.

Quando a perícia envolver a realização de exame cadavérico, deve ser observado se as pessoas que detiveram a guarda do cadáver cumpriram todos os procedimentos da cadeia de custódia. O perito oficial médico-legal deve protocolar o momento em que recebeu a guarda do corpo, informando data e hora, e o fim a que se destina o recebimento do cadáver. As condições do cadáver no momento em que foi recebido são registros importantes de serem feitos no laudo pericial. Na hipótese de considerar necessária a realização de exames complementares, o perito médico-legal determinará a coleta de materiais, para posterior remessa aos laboratórios responsáveis. Neste caso, a amostra, após ser coletada, acondicionada, identificada, registrada em protocolo e no relatório do perito médico-legal, será entregue ao perito oficial da especialidade que se deseja o exame requerido, a exemplo do perito químico-legal, que, a partir de então, deterá a custódia do material, responsabilizando-se pela sua guarda. Após o término da perícia, o cadáver deve ser reconstituído da melhor maneira possível, e caso tenha sido identificado, deve ser entregue à família, findando neste momento a responsabilidade do perito na cadeia de custódia que envolve o cadáver. É importante destacar que, no caso de cadáver não identificado, este deve ficar sob a custódia do IML até a justiça autorizar a inumação.

No caso de perícias em pessoas não falecidas, como, por exemplo, nas perícias em vítimas de crimes sexuais, em pessoas em estado de embriaguês alcoólica, em vítimas de crime de lesões corporais, dentre outras, a coleta de material biológico também pode ser

necessária e deve seguir o mesmo rito dos exames cadavéricos para coleta, acondicionamento, identificação e protocolo das amostras. O perito também deve zelar pelo sigilo e segurança de suas anotações e rascunhos dos laudos periciais até a sua posterior emissão. Estes cuidados são imprescindíveis e também fazem parte da cadeia de custódia, pois se destinam a preservar a idoneidade e a confiabilidade das informações contidas neste importante documento pericial.

Não obstante as inúmeras recomendações de práticas que visam a preservação da integridade da prova pericial, é comum encontrar no cotidiano diversas falhas nos procedimentos da cadeia de custódia presentes em suas diversas etapas, desde o primeiro momento, que compreende o período que antecede a chegada da autoridade policial ao local de crime, passando pelos exames realizados pelos peritos nas evidências materiais, até o trânsito em julgado da sentença final. Infelizmente, considerável parte dos Estados brasileiros não dispõe de um setor especializado e bem estruturado em custódia de evidências, ao contrário do que ocorre nos países de primeiro mundo, como os Estados Unidos, que possuem técnicas avançadas e precisas para custodiar o material coletado pelos peritos, garantindo a qualidade das provas e conferindo alta confiabilidade aos exames periciais. Para ilustrar tal deficiência na cadeia de custódia, é possível citar o exemplo dos institutos de medicina legal brasileiros, onde é habitual a chegada de cadáveres com a requisição de exame cadavérico apresentando informações incompletas. Os IMLs, na maioria dos Estados, estão sucateados, com infra-estrutura precária e nenhuma segurança para os seus funcionários, usuários e objetos custodiados. São verificadas com frequência falhas na identificação dos objetos da perícia e falta do uso do protocolo em todas as etapas percorridas pelos materiais custodiados. E todas essas “brechas” deixadas pelos operadores da cadeia de custódia põem em xeque a qualidade da prova pericial, prejudicando o trabalho de todos os profissionais envolvidos no caso, desde a polícia judiciária, passando pelo judiciário e culminando com a sociedade, que tem ameaçada a segurança jurídica. Isto acontece porque a legislação federal é omissa em relação à problemática da cadeia de custódia e, por outro lado, os Estados também não editam normas que relacionem e regulamentem todos os procedimentos que devem ser cumpridos de maneira uniforme para a prática de uma cadeia de custódia íntegra e isenta de falhas.

Diante do exposto, de forma sucinta, conclui-se que a cadeia de custódia se inicia com o devido isolamento para a preservação do local de crime pela autoridade policial e se finda com o término do processo criminal, ou seja, com o trânsito em julgado da sentença final. Por fim, é importante citar que a doutrina majoritária prevê a possibilidade de a cadeia de custódia ser reiniciada e continuada, o que pode acontecer na hipótese de ocorrência do

instituto da revisão criminal. Entretanto, não adentrar-se-á nessa querela por não ser pertinente ao fim que se pretende esse estudo. Da mesma forma, com relação à destinação legal dos instrumentos e produtos do crime após sentença transitada em julgado.

4 LEGISLAÇÃO E NECESSIDADE DE NORMALIZAÇÃO E DE ACREDITAÇÃO

Nos últimos tempos, os diversos seguimentos da sociedade vêm exigindo maiores garantias acerca da qualidade, confiabilidade e credibilidade dos inúmeros serviços e produtos disponibilizados, sejam eles oriundos da iniciativa privada ou mesmo da esfera pública. E, seguindo essa tendência, na atividade policial e judiciária essa exigência não pode ser diferente, uma vez que as provas produzidas pela perícia oficial podem trazer consequências importantes para a vida das pessoas envolvidas.

A atividade pericial engloba uma gama enorme de ciências afins, cada uma com práticas próprias e de extrema seriedade. Devido à importância e complexidade do tratamento das evidências criminais para a fomentação de provas periciais, o processo de produção pericial deve ser conduzido de maneira idônea e por meio de protocolos, ou seja, tal atividade deve ser normalizada e acreditada, para se garantir a qualidade e legitimidade da prova pericial, contribuindo para a manutenção da segurança jurídica.

No ordenamento jurídico brasileiro, a perícia forense é norteada pelo Código de Processo Penal e pela Lei nº 12.030/2009, os quais não se estendem muito na matéria e apenas se restringem a estabelecer algumas normas gerais para as perícias oficiais de natureza criminal. Em algumas ocasiões especiais, também pode ser lançada mão da legislação local onde estão sediados os Institutos de Criminalísticas. Todavia, na legislação brasileira inexistem dispositivos específicos que regulamentem a atuação pericial no manejo das evidências criminais e na elaboração dos documentos produzidos pelos peritos oficiais. Elementos que são considerados fundamentais para o desempenho da atividade pericial e que repercutem diretamente na sua idoneidade, tais como a correta preservação e estudo do local de crime, a questão da coleta e análise de amostras, a cadeia de custódia, a certificação profissional, a avaliação de conformidade, a validação de procedimentos e rotinas, dentre outros, também não dispõem de regulamentação consolidada por entidades reguladoras da qualidade de serviços.

Diante dessa situação, devido à ausência de uma normatização e normalização da atividade pericial no Brasil, cada Estado se estruturou à sua maneira, adotando técnicas pouco eficientes e que acabam por comprometer a qualidade e confiabilidade das evidências materiais. Na prática, é comum verificar que o mesmo crime tenha laudos diferentes, por serem utilizadas técnicas, procedimentos e equipamentos diversos, sem qualquer padronização. É evidente que toda atividade desenvolvida por seres humanos, como é a do

perito oficial, é passível de incorrer em erros, entretanto, se forem adotadas normas e padrões técnicos que sejam seguidos por todos de maneira uniforme, esses erros podem ser evitados ou amenizados, contribuindo para uma maior credibilidade da atividade pericial.

Essa carência de normalização motivou a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) do Ministério da Justiça a viabilizar um termo de cooperação com o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), cujo principal objetivo é a instituição do Programa Nacional de Normalização e Metrologia Forense (PNNMF), para proporcionar o desempenho de atividades que culmine com a implantação de sistemas e procedimentos para controle, garantia e certificação de qualidade de órgãos periciais forenses das unidades da federação. A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) também irá contribuir para o alcance dessa audaciosa meta, desempenhando importante papel neste processo.

O governo federal brasileiro defende que, neste processo de normalização e acreditação da atividade pericial, deve-se implementar uma discussão acerca dos seguintes pontos que considera fundamentais para o sucesso do programa: a) as vantagens da cooperação; b) a importância da padronização de procedimentos; c) as diversas especialidades forenses desenvolvidas no território nacional, que, atualmente, atinge o número de trinta e duas; d) a certificação de qualidade na perícia; e) o baixo investimento em treinamento e educação continuada dos profissionais na área de perícia; e, f) a ausência de programa de certificação nacional.

A SENASP, com a realização desta parceria, almeja o estabelecimento de processos e sistemas de controle, garantia e certificação de qualidade dos serviços periciais forenses nas unidades federativas, com subsequente acreditação das unidades funcionais, validação dos resultados e laudos periciais e reconhecimento internacional do padrão de excelência dos órgãos periciais brasileiros.

Para o governo federal, o desenvolvimento dessa parceria implicará em consequências jurídicas concretas, uma vez que, a partir do momento em que for estabelecido um padrão de prova pelo Inmetro, mesmo que a adesão a este padrão seja voluntária, as provas não enquadradas neste padrão ficarão num patamar inferior, podendo, inclusive, serem desacreditadas em tribunais. Sendo assim, esse processo auxiliará, de modo mais fidedigno, o trabalho judicial na busca da verdade real.

4.1 Normalização

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), fundada em 1940, caracteriza-se por ser uma entidade privada, de utilidade pública, que não possui fins lucrativos. No Brasil, é reconhecida pelo governo federal como sendo o único foro nacional de normalização, atuando como grande responsável pela gestão do processo de elaboração de normas brasileiras, configurando-se como certificadora de serviços, sistemas, produtos e pessoas.

A normalização consiste na criação, difusão, ou implementação de regras ou normas, visando organizar determinada atividade e aprimorar produtos, processos e serviços para se adequar melhor às suas finalidades, com o escopo de contribuir para a cooperação tecnológica e o desenvolvimento econômico e social da humanidade.

As normas, por sua vez, devem ser entendidas como regras, diretrizes, características, registro de tecnologias consolidadas. Para tanto, precisam originar-se de um processo idôneo e claro, estabelecido por um organismo reconhecido, como a ABNT, em que haja um consenso das partes interessadas, após a participação e contribuição destas na elaboração das normas técnicas, as quais são homologadas e publicadas pela ABNT, recebendo assim o *status* de Norma Brasileira.

O objeto da normalização consiste no tema a ser normalizado, podendo tratar-se de qualquer material, componente, equipamento, sistema, interface, protocolo, procedimento, função, método ou atividade.

De acordo com o ABNT ISO/IEC GUIA 2:2006, a normalização pode apresentar um ou mais objetivos específicos, notadamente em relação à adequação ao propósito de um produto, processo ou serviço. Tais objetivos podem estar sobrepostos e consistirem, por exemplo, em controle de variedade, facilidades de uso, compatibilidade, intercambialidade, saúde, segurança, proteção do meio ambiente, proteção do produto, entendimento mútuo, desempenho econômico, comércio. Além desses, outro objetivo da normalização, que merece destaque, é o de estabelecer requisitos técnicos que assegurem a proteção da vida e da saúde humana e do equilíbrio do meio ambiente.

A normalização também proporciona uma melhora no desempenho econômico, com a redução do custo de produtos e serviços, ocasionada pela sistematização, racionalização e ordenação dos processos e das atividades produtivas, originando economia para ambas as partes do processo.

Em termos práticos, o processo de fomentação de uma norma decorre de maneira simplificada, em que, ao se detectar a necessidade de normalização de determinada atividade, o comitê técnico procede à proposição da demanda, seguida pela elaboração do projeto de norma, que será submetido à discussão, consulta e aprovação pelo conselho pertinente. Em sendo aprovada, esta norma é publicada e passa a ser obrigatória para aqueles que desempenham a atividade normalizada. No entanto, para que esta norma goze de plena eficiência, ela deve atender a alguns requisitos fundamentais, tais como: atender a uma necessidade real, apresentar uma solução aceitável, ter aplicação prática, ser obtida de forma participativa, gerar benefícios e não entraves, ter atualização continuada.

Diante do exposto e considerando uma tendência mundial, em que a credibilidade dos exames periciais realizados e dos resultados obtidos pelos peritos é cada vez mais questionada pela imprensa nacional e internacional, inclusive, pela sociedade, a resposta dos órgãos oficiais de perícia para essa premente demanda seria a consolidação deste processo de normalização. Atualmente, já está sendo implementada a norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005, que trata dos Requisitos Gerais para Competência de Laboratórios de Ensaio e Calibração, dedicada às perícias laboratoriais, e, mais recentemente, a norma ABNT NBR ISO/IEC 17020:2006, que trata dos Critérios Gerais para Operação de Organismos de Inspeção, destinada às perícias de locais de crime.

A cooperação entre o Ministério da Justiça do Brasil, Inmetro e ABNT possibilitou a criação do Comitê Técnico de Ciências Forenses (ABNT/CEE-137), em setembro de 2009, e, no mês seguinte, promoveu a sua instalação. Já, em abril de 2010, foram criados os subcomitês técnicos nas diversas áreas das Ciências Forenses.

O objetivo da ABNT/CEE-137 é normalizar o vocabulário básico, coleta e manuseio, preservação, métodos de ensaio, armazenagem, requisitos mínimos dos relatórios e laudos, requisitos mínimos profissionais, estrutura física mínima e gestão da qualidade na área das ciências forenses. Para alcançar esse objetivo, foram criados dezenove Grupos de Trabalho, representando um ambiente plural e multidisciplinar responsável pela formulação das normas técnicas respectivas à perícia forense brasileira, sendo eles: 1) de Locais de Crime; 2) de Química Forense; 3) de Toxicologia Forense; 4) de DNA Forense; 5) de Papiloscopia; 6) de Documentoscopia; 7) de Balística Forense; 8) de Medicina Legal; 9) de Perícias de Meio-Ambiente; 10) de Engenharia Legal; 11) de Registros de Áudio e Imagem; 12) de Perícias de Informática; 13) de Microscopia Forense; 14) de Biologia Forense; 15) de Perícias Contábeis e Econômicas; 16) de Odontologia Legal; 17) de Gestão na Perícia (Qualidade); 18) de Requisitos Mínimos Profissionais; 19) de Acidentes de Trânsito e Perícia em Veículos.

4.2 Acreditação

A qualidade e a legitimidade de uma evidência estão fortemente relacionadas com a sua forma de obtenção, com os cuidados na sua identificação, coleta, manipulação e tratamento, dentre outros. As ciências forenses, ao longo de sua evolução, desenvolveram diversas técnicas, procedimentos e equipamentos para o trabalho pericial. E, devido a essa grande variedade e falta de uniformidade na forma de obtenção e tratamento da prova pericial, que se tornou necessário o estabelecimento de mecanismos e protocolos que garantissem certo padrão de segurança e qualidade na prestação dos serviços nesta seara. Nesse intento, aliado à normalização, surge o conceito de acreditação.

Em 1947, a National Association of Testing Authorities da Austrália iniciou a implantação do processo de acreditação em seu país. Nas décadas de 60 e 70, os trabalhos de calibração de rotina foram iniciados por laboratórios de metrologia em diversos países. Em 1989, surgem na Europa as normas da série EN 45000 sobre gestão da qualidade e, em 2000, é implementada a NP EN ISO 17025, a qual aplica-se aos laboratórios que buscam assegurar seus clientes da precisão, exatidão e confiabilidade dos resultados dos seus exames.

Segundo Silva e Gontijo (2010, p. 5), a acreditação consiste em um reconhecimento formal destinado a um determinado laboratório garantindo que seus procedimentos, técnicas e máquinas cumprem os requisitos estabelecidos por uma instituição, a exemplo da ISO (*International Standards Organization*), NIST (*National Institute of Standards and Technology*), NAS (*National Academy of Sciences*), ENFSI (*European Network of Forensic Science Institutes*), FBI (*Federal Bureau of Investigation*) e, no Brasil, o Inmetro (Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial). De tal forma, a acreditação caracteriza-se como uma ferramenta instituída em escala internacional para produzir confiança na atuação de organizações que executam atividades de avaliação da conformidade.

De acordo com o Inmetro, a acreditação é o reconhecimento formal por um organismo de acreditação, de que um Organismo de Avaliação da Conformidade - OAC (laboratório, organismo de certificação ou organismos de inspeção), atende a requisitos previamente definidos e demonstra ser competente para realizar suas atividades com confiança.

Tendo sido fundado pela Lei nº 5.966/73, o Inmetro é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que atua como Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), colegiado interministerial, que é o órgão normativo do Sistema Nacional de

Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro). O objetivo final do Inmetro é promover a confiança da sociedade brasileira nas medições e nos produtos, através da metrologia e da avaliação da conformidade, promovendo a harmonização das relações de consumo, a inovação e a competitividade do País.

Dentre as inúmeras competências e atribuições conferidas ao Inmetro, destaca-se a que diz respeito à acreditação, onde cabe à referida autarquia federal planejar e executar as atividades de acreditação de laboratórios de calibração e de ensaios, de provedores de ensaios de proficiência, de organismos de certificação, de inspeção, de treinamento e de outros, necessários ao desenvolvimento da infra-estrutura de serviços tecnológicos no País. Sendo assim, é possível afirmar que o Inmetro possui competência para trabalhar em conjunto com as polícias brasileiras e o poder judiciário na implementação plena da acreditação dos laboratórios de perícias forenses, visando elevar a qualidade e confiabilidade das provas periciais brasileiras.

O Decreto nº 6.275/2007 concedeu à Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro (Cgcre) a competência para atuar como organismo de acreditação de organismos de avaliação da conformidade. Sendo assim, a Cgcre surge como a unidade organizacional principal dentro da estrutura do Inmetro que tem total responsabilidade e autoridade sobre todos os aspectos referentes à acreditação, incluindo as decisões concernentes ao assunto.

A acreditação empreendida pela Cgcre apresenta caráter voluntário e configura-se como reconhecimento formal da competência de um laboratório ou organismo para desenvolver as tarefas de avaliação da conformidade, segundo critérios estabelecidos, consistindo, assim, em uma maneira segura de identificar aqueles que oferecem a máxima confiança em seus serviços. A acreditação é realizada junto a laboratórios de calibração e ensaio (inclusive laboratórios forenses), organismos de certificação e organismos de inspeção.

O sistema de acreditação administrado pela Cgcre segue diretrizes que o colocam em equivalência com os de outros organismos estrangeiros do mesmo gênero, com os quais mantém acordos de reconhecimento mútuo com os membros plenos de foros internacionais de organismos de acreditação. Por meio desses acordos, os resultados das avaliações, ensaios e calibrações efetuados pelos organismos e laboratórios acreditados pela Cgcre passam a ser aceitos pelos demais organismos de acreditação signatários, que, da mesma forma que a Cgcre, devem ainda promover o acordo em seus próprios países, divulgando-o às autoridades reguladoras, à indústria e aos importadores.

No que tange à perícia forense, a preocupação com a idoneidade, qualidade e legitimidade das provas periciais a partir das evidências materiais possui alcance mundial,

uma vez que os litígios hodiernamente atravessam as fronteiras dos países. A facilidade de transporte e de comunicação entre as pessoas facilitam o intercâmbio cultural, de indivíduos, objetos, etc, e, na mesma intensidade, aumentam o número de delitos internacionais que passam a interessar à justiça de diversos países. Desse modo, para que os laudos sejam aceitos nas cortes internacionais, passou-se a aumentar a exigência pela adoção de padrões internacionais de qualidade, visando garantir a uniformidade de testes e métodos, e, assim, conferir maior legitimidade às provas periciais.

Nesse sentido, foi instituída uma parceria entre Ministério da Justiça do Brasil, ABNT e Inmetro, cuja pretensão é dar uma maior exatidão e confiabilidade aos laudos de perícias criminais, em decorrência da utilização de metodologia padronizada para todo o país e a certificação das unidades de perícia pelo Inmetro. A certificação da qualidade dos exames periciais (de local de crime, de análises laboratoriais, de exames médico-legais, de identificação papiloscópica, etc) é primordial para a produção de evidências materiais fidedignas.

Atualmente, o Ministério da Justiça e o Inmetro vêm promovendo cursos para a divulgação da normalização e da acreditação em todos os Estados brasileiros, a fim de divulgar este jovem e promissor projeto, incutindo nos profissionais envolvidos com a atividade pericial a importância da uniformização das técnicas para alavancar a qualidade e confiabilidade da perícia brasileira.

Inicialmente, o objetivo do curso é introduzir os conceitos básicos sobre metrologia e qualidade. A idéia é permitir aos peritos a implantação de sistemas de gestão de qualidade em laboratórios forenses objetivando o futuro reconhecimento e a padronização de metodologias.

Por fim, faz-se *mister* enfatizar a grande importância da prova pericial na busca da verdade real nos processos criminais, pois um erro na atividade da perícia forense pode repercutir em medidas desastrosas, como levar uma pessoa inocente à prisão, bem como deixar um criminoso impune nas ruas, pondo em risco a segurança pública. Nesse sentido, é possível afirmar categoricamente ser imprescindível a preservação da cadeia de custódia, além de ser fundamental a implementação e consolidação das ferramentas da normalização e da acreditação, para a manutenção da segurança jurídica e o bem-estar de toda a sociedade. E, para atingir tal objetivo, é indispensável, além da participação do Governo Federal, o empenho de todos os Estados brasileiros, que ainda apresentam uma tímida participação no processo de normalização e acreditação da atividade pericial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em nosso país, é notória a situação deficitária enfrentada pela atividade pericial, o que pode ser facilmente verificada nas estruturas sucateadas dos Institutos de Polícia Científica (IPC) e dos Institutos de Medicina Legal (IML), que vêm padecendo de investimentos mais significativos do governo em infra-estrutura, equipamentos e mão-de-obra. Tal realidade demonstra que, infelizmente, ainda não se tem atentado para a grande importância do trabalho desses órgãos para a consecução da justiça e para a segurança da sociedade.

A carência de investimentos na perícia oficial é evidente ao se adentrar nos IPCs e IMLs localizados nos vários estados brasileiros, onde, geralmente, verificam-se prédios em ruínas, ambientes inadequados para acomodação dos usuários e profissionais, equipamentos precários e obsoletos, falta de material de expediente e de equipamentos de proteção individual, materiais de laboratório escassos e impróprios, entre outros problemas. Para agravar essa situação, soma-se a não previsão de normas que regulamentem a cadeia de custódia e que institua sua obrigatoriedade legal.

Associadas aos problemas operacionais e de infra-estrutura, tem-se as falhas na formação e capacitação da mão-de-obra pericial, que já se iniciam nos precários cursos de formação profissional oferecidos pelas academias de ensino de polícia de todas as unidades federativas, as quais mantêm suas instituições de ensino de forma deficiente e sem professores capacitados. Além disso, após o ingresso dos profissionais nos quadros da polícia, estes não mais recebem cursos de capacitação e aperfeiçoamento, tampouco recebem incentivos para desenvolvimento de estudos e pesquisa na área de atuação.

No que concerne à cadeia de custódia, é imprescindível registrar que não só o profissional da perícia necessita ter boa formação e de forma continuada, mas, também, os policiais militares, o corpo operacional das polícias civis e da polícia federal (agentes de investigação, delegados e escrivães), os policiais rodoviários federais e estaduais e os bombeiros, que, geralmente, são os primeiros a chegar ao local de crime, necessitam receber um treinamento reforçado nessa seara, através da participação em cursos de capacitação periódicos. A adoção dessa medida demonstra-se fundamental para estes profissionais que têm a missão de isolar e de preservar o local de crime, uma vez que são eles os que, a princípio, procederão à correta delimitação da área do local de crime a ser preservado. Destacando-se que o isolamento de uma área menor do que o necessário poderia permitir o desaparecimento de vestígios importantes à elucidação do delito. Além do que, o correto e

eficiente isolamento e preservação do local de crime também dificulta a produção de vestígios ilusórios, aqueles que não têm relação com o delito, e dos vestígios forjados, aqueles que intencionalmente são implantados no intuito de dificultar o trabalho investigativo.

Culturalmente, no Brasil, percebe-se o hábito de populares se aglomerarem no local de crime para observá-lo, acabando, na maioria das vezes, por alterarem a disposição dos objetos e vítimas, ou mesmo de subtraírem, manipularem e implantarem vestígios, ilusórios ou forjados. Com isso, para que a população se torne uma grande aliada da polícia na preservação do local de crime, se faz necessária a realização de investimentos num projeto continuado de educação da população acerca da importância da cadeia de custódia e de como proceder quando da existência de um local de crime a ser preservado.

Além dos problemas até agora identificados, é possível se encontrar falhas, também, por parte do corpo pericial, na identificação, coleta, armazenamento, empacotamento, acondicionamento, transporte, exames e guarda dos vestígios. Tais falhas na cadeia de custódia podem afetar de forma prejudicial a qualidade e a idoneidade da prova pericial, visto que um vestígio mal coletado e mal embalado pode ter suas características originais alteradas e tornar-se inutilizável. A falta de identificação e detalhamento no registro temporal do percurso realizado por cada evidência pode pôr em risco a sua credibilidade, inclusive abrir margem para contestações judiciais.

É preciso ressaltar que os magistrados e serventuários da justiça também desempenham as atividades de cadeia de custódia, já que as evidências, após serem remetidas ao juízo competente, têm sua guarda sob responsabilidade do poder judiciário. Sendo assim, torna-se imprescindível que tais profissionais também recebam constante treinamento acerca do manejo da cadeia de custódia, tomando os mesmos cuidados e cumprindo os mesmos procedimentos adotados na fase inquisitorial.

Há de se afirmar, que a ausência de cuidado aparente com os vestígios encontrados no local de crime está entranhada em nosso meio devido, principalmente, ao fato de inexistir normas e metodologias padrões na execução das perícias, na elaboração dos laudos e no manejo, em geral, dos vestígios. A lei processual penal preocupou-se apenas em ordenar que a prova seja custodiada em órgão oficial, que esta seja conservada e disponibilizada às partes, além do estabelecimento das provas proibidas, porém, nenhuma atenção foi dada aos procedimentos da cadeia de custódia.

Vários países já assimilaram a importância da cadeia de custódia para a segurança jurídica da sociedade e desenvolveram normas e padronizações para a execução da atividade

pericial. Entretanto, o Brasil ainda encontra-se atrasado e necessita urgentemente de uma norma que conceitue, regulamente e institua a obrigatoriedade da cadeia de custódia.

O Ministério da Justiça do Brasil, em parceria com o Inmetro e a ABNT, já deram o primeiro passo no processo de normalização e acreditação do trabalho pericial, todavia, faz-se *mister* uma ação mais contundente nesse sentido, com a implementação de uma melhor divulgação do assunto e uma maior dedicação para a consolidação desse processo. A sociedade e os profissionais da área anseiam pela era em que poderemos atestar indubitavelmente a integridade, credibilidade e idoneidade da prova pericial. Esta será uma era em que todos os brasileiros se sentirão mais seguros em relação à atividade da polícia e do judiciário de nosso país.

REFERÊNCIAS

ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas). **Normalização**. Disponível em <http://www.abnt.org.br/m3.asp?cod_pagina=931>. Acesso em: 14 mai. 2011.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT ISO/IEC GUIA 2:2006**. Normalização e atividades relacionadas – Vocabulário geral. Rio de Janeiro: ABNT, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 out. 1941.

_____. Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007. Aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções gratificadas do instituto nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial - inmetro, e da outras providencias. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 29 nov. 2007.

_____. Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973. Institui o sistema nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial, e da outras providencias. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 12 dez. 1973.

_____. Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009. Dispõe sobre as perícias oficiais e da outras providencias. **Diário Oficial [da] União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 18 set. 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CROCE, Delton; CROCE JR., Delton. **Manual de medicina legal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DIAS FILHO, Claudemir Rodrigues. Cadeia de Custódia: do local de crime ao trânsito em julgado; do vestígio à evidência. **Revista dos Tribunais**. Ano 98, v. 883, maio 2009. Disponível em <<http://pt.scribd.com/doc/27896611/Cadeia-de-custodia-do-local-de-crime-ao-transito-em-julgado-do-vestigio-a-evidencia>>. Acesso em: 15 mar. 2011.

DOREA, Luiz Eduardo. **Criminalística**. 3. ed. São Paulo: Millennium Editora, 2005.

ESPÍNDULA, Alberi. **Perícia criminal e cível: uma visão geral para peritos e usuários da perícia**. 3. ed. São Paulo: Millennium Editora, 2009.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Liberdades públicas e processo penal: as interceptações telefônicas**. São Paulo: Saraiva, 1976.

INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial). **Acreditação**. Disponível em: <<http://www.inmetro.gov.br/credenciamento/>>. Acesso em: 14 mai. 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 3. Ed. São Paulo: RT, 2007.

PACHECO, Denilson Feitoza. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis**. 4. ed. Niterói: Impetus, 2006.

SILVA, Ana Carolina; GONTIJO, Carolina carvalho. **Acreditação, validação e verificação em práticas forenses**. Disponível em: <<http://www.cpgls.ucg.br/ArquivosUpload/1/File/V%20MOSTRA%20DE%20PRODUO%20CIENTIFICA/SAUDE/38.pdf>>. Acesso em: 07 mai. 2011.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SOUZA, Fernando César da Costa; ARANTES, Luciano Chaves. **Cadeia de Custódia de Evidências: Influência no Laudo Pericial e Processo Judicial**. Disponível em: <<http://www.cpgls.ucg.br/ArquivosUpload/1/File/V%20MOSTRA%20DE%20PRODUO%20CIENTIFICA/SAUDE/53.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2011.

TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 3. vol. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

UNODC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime). **Conscientização sobre o local de crime e as evidências materiais em especial para o pessoal não-forense**. Nova York, 2010. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/southerncone//Topics_crime/Publicacoes/10-52360_Ebook.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2011.

VANRELL, Jorge Paulete. **Vademecum de medicina e odontologia legal**. Leme: Mizuno, 2007.